

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do livro
Nº 01 - 718 - 13
Adelina Cidreira - Documentar
RF 100 100

**PROJETO DE LEI Nº 01 - PL.
01 - 00718/2013**

Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Fica instituída, através da presente lei, a obrigatoriedade da coleta de lixo eletrônico de pequeno porte, nas escolas públicas e particulares do município de São Paulo.

Parágrafo único – Considera-se lixo eletrônico de pequeno porte: pilhas, baterias e aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados.

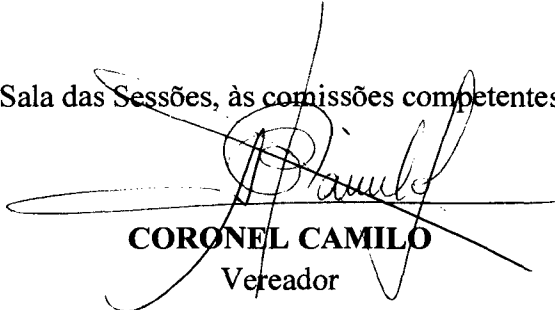
Art. 2º. A implantação da coleta de lixo eletrônico caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação com parceria da comunidade escolar, em defesa do meio ambiente da cidade de São Paulo.

Art. 3º. O Poder Público se encarregará da publicidade, visando conscientizar e estimular a participação dos alunos e da própria comunidade em prol da conservação do meio ambiente.

Art. 4º. Ficará a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a realização de parceria com entidades particulares no destino final da coleta de lixo eletrônico.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às comissões competentes


CORONEL CAMILO
Vereador

08 OUT 2013

Protocolo Legislativo - 588/2
15:30 07/10/2013 007540

Segue(m) por ... a data,

documentos ... nº

— a 2 ... ação

sob nº 3 ... 9 110 113...

Ass: 

Adelina Ciccone

Assistente Social

Registro 100 406

JUSTIFICATIVA

Considerando que o descarte irregular do lixo eletrônico prejudica o meio ambiente, pois provoca contaminação de diversas áreas, colocando em risco a saúde de toda a população, este projeto de lei visa proporcionar a diminuição desse tipo de descarte.

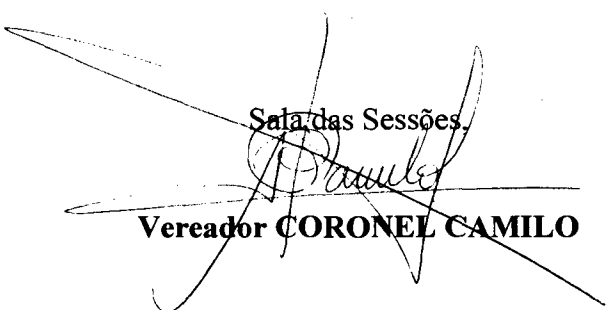
O papel da comunidade escolar é importante, não apenas para o desenvolvimento dos educandos, mas também como agente social em sua comunidade e no exercício da cidadania.

Trata-se de ação, em que participam, conjuntamente, educadores, educandos e comunidades em prol de uma cidade melhor.

Vale observar, que o presente projeto de lei foi baseado no projeto elaborado pela aluna Renata Kotait, constante do Caderno de Projetos do Parlamento Jovem Paulistano 2012 da Câmara Municipal de São Paulo.

Considerando as razões acima expostas e a relevância do assunto de que trata o presente Projeto de Lei, tenho neste o motivo, pelo qual conto com o voto favorável dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões.


Vereador CORONEL CAMILO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 718 de 20 13 9 10 13 (a) C.D.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 08 OUT 2013 <i>CRIMINAR, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</i> <i>PAZ E JUSTIÇA, MÉDIO E MICRO AMBIENTE;</i> <i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</i> <i>EDUCAÇÃO, CIDADANIA E ESPORTES;</i> <i>Saúde, Trabalho Social, Trabalho e Mulher;</i> <i>ENERGIA E OBRAS PÚBLICAS</i> _____ PRÉSIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/10/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SEÇÃO DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM:	09/10/13	AS:	16
Por:	Juo		
SAÍDA:	21/10/13	AS:	10
R. ASS:			

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 04 e 78 e folha de
informação sob nº 18/10 2013

Ma José
Mário José de Oliveira
R. 10.90



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do proc.
Nº 03-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Administrativa nº 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0718/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, www.al.sp.gov.br e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências;
- Resolução nº 424, de 22 de abril de 2010, que revoga o § único do art. 16 da Resolução nº 401, de 04 de novembro de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- Resolução CONAMA nº 401, de 04 de novembro de 2008, que estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 13.576, de 06 de julho de 2009, que institui normas e procedimentos para reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico;
- Lei Orgânica Municipal – especialmente art. 125;
- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais;
- Decreto Municipal nº 40.168, de 19 de dezembro de 2000, que regulamenta a Lei Municipal nº 12.493, de 10 de outubro de 1997;
- Lei Municipal nº 12.653, de 06 de maio de 1998, que fixa normas para descarte de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Conceituação, Finalidade, Abrangência e Objetivos Gerais do Plano Diretor Estratégico (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbano; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão e permissão; institui a taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD, a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde –



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

TRSS e a taxa de fiscalização dos serviços de limpeza urbana – FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza pública urbana – FMLU, e dá outras providências (cópia parcial);

- Lei Municipal nº 13.719, de 9 de janeiro de 2004, que altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade de recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas;

- Lei Municipal nº 13.724, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA - no Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.898, de 03 de fevereiro de 2009, que dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas as dependências públicas da Cidade de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.907, de 11 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 41.456, de 03 de maio de 2010, que regulamenta a Lei nº 14.898, de 03 de fevereiro de 2009, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas as dependências públicas da cidade de São Paulo;

- PL nº 0372/2009, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva de Pilhas, Baterias de Celulares, Termômetros, Cartões Magnéticos e Óleo Comestível;

- PL nº 0066/2011, dos Vereadores Alfredinho, Floriano Pesaro, Ítalo Cardoso, Marco Aurélio Cunha e Quito Formiga, que dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências;

- PL nº 0497/2013, do vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a implantação de "Tech Pontos" que façam a coleta e o encaminhamento de lixo eletrônico para o devido reaproveitamento e/ou reciclagem em todas as subprefeituras da cidade de São Paulo;

- PL nº 0387/2013, do Vereador Alessandro Guedes, que estabelece diretrizes para instituição pela Prefeitura do Município de São Paulo do Sistema Municipal de Monitoramento de informações sobre o Sistema de Limpeza Urbana;

- PL nº 0562/2013, do Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0576/2013, do Vereador Floriano Pesaro, que institui o "Projeto Calçada Limpa" no âmbito das subprefeituras, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

- PL nº 583/2013, do Vereador Jair Tatto, que dispõe aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando resíduos sólidos ou lixo de qualquer substância ou objeto nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências;

- PL nº 591/2013, do Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de inúmeros projetos de lei que visam dispor sobre os temas "lixo" e "reciclagem", inclusive a Lei Municipal nº 12.493/97, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais, para receber separadamente detritos de plásticos, vidros, papéis e metais. Entretanto, ou essas proposições são de outra sessão legislativa ou não possuem exatamente idêntico teor ao projeto ora sob análise, o qual dispõe especificamente sobre a instalação nas escolas municipais públicas e particulares de coleta seletiva específica de pilhas, baterias, aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados.

Assim sendo, envio o projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com a determinação do Senhor Presidente de fls. 03, inclusive para avaliação, nos termos do artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, da legalidade da proposição face ao artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a posterior visar alterar ou complementar a lei considerada básica.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0718 de 20 13
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

RESOLUÇÃO Nº 424, DE 22 DE ABRIL DE 2010¹

Revoga o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 401, de 4 de novembro de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, e

Considerando que o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 401, de 4 de novembro de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, estabelece que por ocasião da importação de baterias chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio as informações especificadas nos incisos I a III do *caput* constituem pré-requisito para o desembaraço aduaneiro; e

Considerando que as regras estabelecidas pelos órgãos federais de controle aduaneiro vão de encontro ao parágrafo único, que dispõe que “no caso de importação, as informações de que trata este artigo constituem-se pré-requisito para o desembaraço aduaneiro”, resolve:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 401, de 4 de novembro de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

**ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO
NO DOU nº 76, EM 23/04/2010, pág. 113.**

¹ Retificado no DOU nº 90, de 13 de maio de 2010, pág. 92.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008
Publicada no DOU nº 215, de 5 de novembro de 2008, Seção 1, página 108-109

Correlação:

- Alterada pela Resolução nº 424, de 2010.
- Revoga a Resolução CONAMA nº 257/99.

Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 7º, incisos VI e VIII e § 3º, do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.005624/1998-07, e

Considerando a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de Produção Mais Limpa, estimulando o desenvolvimento de técnicas e processos limpos na produção de pilhas e baterias produzidas no Brasil ou importadas;

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado;

Considerando que há a necessidade de conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente; e

Considerando a necessidade de atualizar, em razão da maior conscientização pública e evolução das técnicas e processos mais limpos, o disposto na Resolução CONAMA nº 257/99, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio e os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado das pilhas e baterias portáteis, das baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, relacionadas nos capítulos 85.06 e 85.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, comercializadas no território nacional.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em

paralelo;

II - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III - pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo e que tenham como sistema eletroquímico os que se aplicam a esta Resolução.

IV - bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V - pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI - bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII - pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/ R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII - plano de gerenciamento de pilhas e baterias usadas: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, segregação, coleta, transporte, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final;

IX - destinação ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

X - reciclador: pessoa jurídica devidamente licenciada para a atividade pelo órgão ambiental competente que se dedique à recuperação de componentes de pilhas e baterias.

XI - importador: pessoa jurídica que importa para o mercado interno pilhas, baterias ou acumuladores ou produtos que os contenham, fabricados fora do país.

Art. 3º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias referidas no art. 1º e dos produtos que as contenham deverão:

I - estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais-CTF, de acordo com art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - apresentar, anualmente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia e de Normatização-INMETRO;

III - apresentar ao órgão ambiental competente plano de gerenciamento de pilhas e baterias, que contemple a destinação ambientalmente adequada, de acordo com esta Resolução.

§ 1º Caso comprovado pelo laudo físico-químico de que trata o inciso II que os teores estejam acima do permitido, o fabricante e o importador estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação.

§ 2º Os importadores de pilhas e baterias deverão apresentar ao IBAMA plano de gerenciamento referido no inciso III para a obtenção de licença de importação.

§ 3º O plano de gerenciamento apresentado ao órgão ambiental competente deve considerar que as pilhas e baterias a serem recebidas ou coletadas sejam acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, até a destinação ambientalmente adequada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, contemplando a sistemática de recolhimento regional e local.

§ 4º O IBAMA publicará em 30 dias, a contar da vigência desta resolução, o termo de referência para a elaboração do plano de gerenciamento.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo,

sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores.

Art. 5º Para as pilhas e baterias não contempladas nesta Resolução, deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e pelo poder público.

Art. 6º As pilhas e baterias mencionadas no art. 1º, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos estabelecimentos comerciais ou em rede de assistência técnica autorizada, deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do fabricante ou importador.

Parágrafo único. O IBAMA estabelecerá por meio de Instrução Normativa a forma de controle do recebimento e da destinação final.

CAPÍTULO II

DAS PILHAS E BATERIAS DE PILHAS ELÉTRICAS ZINCO-MANGANÊS E ALCALINO-MANGANÊS

Art. 7º A partir de 1º de julho de 2009, as pilhas e baterias do tipo portátil, botão e miniatura que sejam comercializadas, fabricadas no território nacional ou importadas, deverão atender aos seguintes teores máximos dos metais de interesse:

I - conter até 0,0005% em peso de mercúrio quando for do tipo listado no inciso III do art. 2º desta resolução;

II - conter até 0,002% em peso de cádmio quando for do tipo listado no inciso III do art. 2º desta resolução;

III - conter até 2,0% em peso de mercúrio quando for do tipo listado nos incisos V, VI e VII do art. 2º desta resolução.

IV - conter traços de até 0,1% em peso de chumbo.

CAPÍTULO III

DAS BATERIAS CHUMBO-ÁCIDO

Art. 8º As baterias, com sistema eletroquímico chumbo-ácido, não poderão possuir teores de metais acima dos seguintes limites:

I - mercúrio - 0,005% em peso; e II - cádmio - 0,010% em peso.

Art. 9º O repasse das baterias chumbo-ácido previsto no art. 4º poderá ser efetuado de forma direta aos recicladores, desde que licenciados para este fim.

Art. 10. Não é permitida a disposição final de baterias chumbo-ácido em qualquer tipo de aterro sanitário, bem como a sua incineração.

Art. 11. O transporte das baterias chumbo-ácido esgotadas, sem o seu respectivo eletrólito, só será admitido quando comprovada a destinação ambientalmente adequada do eletrólito.

CAPÍTULO IV

DAS BATERIAS NÍQUEL-CÁDMIO E ÓXIDO DE MERCÚRIO

Art. 12. O repasse das baterias níquel-cádmio e óxido de mercúrio previsto no art. 4º poderá ser efetuado de forma direta aos recicladores, desde que licenciados para este fim.

Art. 13. Não é permitida a incineração e a disposição final dessas baterias em qualquer tipo de aterro sanitário, devendo ser destinadas de forma ambientalmente adequada.

CAPÍTULO V

DA INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. Nos materiais publicitários e nas embalagens de pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem encaminhadas aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme Anexo I.

Art. 15. Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão informar aos consumidores sobre como proceder quanto à remoção destas pilhas e baterias após a sua utilização, possibilitando sua destinação separadamente dos aparelhos.

Parágrafo único. Nos casos em que a remoção das pilhas ou baterias não for possível, oferecer risco ao consumidor ou, quando forem parte integrante e não removíveis do produto, o fabricante ou importador deverá obedecer aos critérios desta Resolução quanto à coleta e sua destinação ambientalmente adequada, sem prejuízo da obrigação de informar devidamente o consumidor sobre esses riscos.

Art. 16. No corpo do produto das baterias chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio deverá constar:

I - nos produtos nacionais, a identificação do fabricante e, nos produtos importados, a identificação do importador e do fabricante, de forma clara e objetiva, em língua portuguesa, mediante a utilização de etiquetas indelévels, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria;

II - a advertência sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente; e

III - a necessidade de, após seu uso, serem devolvidos aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada para repasse aos fabricantes ou importadores.

~~Parágrafo único. No caso de importação, as informações de que trata este artigo constituem-se pré-requisito para o desembaraço aduaneiro. (Revogado pela Resolução nº 424/2010)~~

Art. 17. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes destas pilhas e baterias, ou de produtos que as contenham para seu funcionamento, serão incentivados, em parceria com o poder público e sociedade civil, a promover campanhas de educação ambiental, bem como pela veiculação de informações sobre a responsabilidade pós-consumo e por incentivos à participação do consumidor neste processo.

Art. 18. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão periodicamente promover a formação e capacitação dos recursos humanos envolvidos na cadeia desta atividade, inclusive aos catadores de resíduos, sobre os processos de logística reversa com a destinação ambientalmente adequada de seus produtos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os estabelecimentos de venda de pilhas e baterias referidas no art. 1º devem obrigatoriamente conter pontos de recolhimento adequados.

Art. 20. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução, que estejam em operação na data de sua publicação, terão prazo de até 12 meses para cumprir o disposto no Inciso III do art. 3º.

Art. 21. Para cumprimento do disposto nos arts. 4º, art. 5º e caput do art. 6º, será dado um prazo de até 24 meses, a contar da publicação desta resolução.

Art. 22. Não serão permitidas formas inadequadas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características, tais como:

I - lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, ou em aterro não licenciado;

II - queima a céu aberto ou incineração em instalações e equipamentos não licenciados;

III - lançamento em corpos d'água, praias, manguezais, pântanos, terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, ou redes de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas à inundação.

Art. 23. O IBAMA, baseado em fatos fundamentados e comprovados, poderá requisitar, a seu critério, amostra de lotes de pilhas e baterias, de quaisquer tipos, produzidos ou importados para comercialização no país, para fins de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, mediante a realização da medição dos teores de metais pesados, em laboratórios acreditados por órgãos competentes para este fim, signatários dos acordos do "International Laboratory Accreditation Cooperation" - ILAC.

§ 1º Os custos dos ensaios de comprovação de conformidade, realizados no país ou no exterior, assim como os decorrentes de eventuais ações de reparo e armazenamento, correrão por conta do fabricante ou importador das pilhas e baterias.

§ 2º A verificação do não cumprimento das exigências previstas nesta resolução resultará na obrigação para o fabricante ou importador de recolhimento de todos os lotes em desacordo com esta norma.

Art. 24. O órgão ambiental competente, poderá adotar procedimentos complementares relativos ao controle, fiscalização, laudos e análises físico-químicas, necessários à verificação do cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 25. Compete aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades da Administração Pública, a fiscalização relativa ao cumprimento das disposições desta Resolução.

Art. 26. Os fabricantes e importadores dos produtos abrangidos por esta Resolução deverão conduzir estudos para substituir as substâncias potencialmente perigosas neles contidas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente.

Parágrafo único. Os estudos e resultados mencionados no caput devem ser entregues ao IBAMA, que os avaliará tecnicamente e encaminhará relatório ao CONAMA, respeitados o sigilo industrial e as patentes.

Art. 27. O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor.

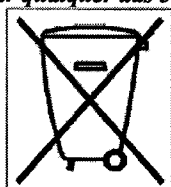
Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 257, de 30 de junho 1999.

CARLOS MINC

Presidente do Conselho

ANEXO I
SIMBOLOGIAS ADOTADAS PARA PILHAS E BATERIAS

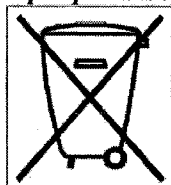
a) Chumbo ácido: Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo:



Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.



b) Níquel-cádmio: Utilizar qualquer das 3 alternativas abaixo



Se o fabricante ou o importador adotar um sistema de reciclagem poderá utilizar complementarmente a simbologia abaixo.



Este texto não substitui o publicado no DOU, de 5 de novembro de 2008.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação Técnico Administrativo - RF 10.940

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0718 de 2013

O funcionário

Maria José de Oliveira

Lei nº 13.576, de 06/07/2009

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico.

Projeto - AutorPL 33/2008 - Paulo Alexandre Barbosa**Promulgação**

Executivo

Fonte

DOE-I 07/07/2009, p. 1

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

Indexadores ▼**Tema** ▼



Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 13.576, DE 6 DE JULHO DE 2009

(Projeto de lei nº 33/2008, do Deputado Paulo Alexandre Barbosa - PSDB)

Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial ou no setor de serviços que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

- I - componentes e periféricos de computadores;
- II - monitores e televisores;
- III - acumuladores de energia (baterias e pilhas);
- IV - produtos magnetizados.

Artigo 3º - A destinação final do lixo tecnológico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

- I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;
- II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º - A destinação final de que trata o "caput" deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º - No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Artigo 4º - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Estado devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

- I - advertência de que não sejam descartados em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Artigo 5º - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Artigo 6º - vetado.

Artigo 7º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

Artigo 8º - Os valores arrecadados com a taxa e as multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados a:

I - programas de coleta seletiva;

II - ações de destinação final ambientalmente adequada.

Artigo 9º - vetado.

Artigo 10 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2009.

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Ao usuário fica garantido serviço público compatível com sua dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 124 - A realização de obras e serviços municipais deverá ser adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;

II - **administrar a coleta, a reciclagem, o tratamento e o destino do lixo;**

(Alterado pela Emenda 25/02)

III - efetuar a limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 126 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos desta lei.

§ 1º - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho e de proteção do meio ambiente pela prestadora de serviços públicos importará a rescisão do contrato sem direito a indenização.

§ 2º - A lei fixará e graduará as sanções a serem impostas às permissionárias ou concessionárias que desatenderem o disposto no § 1º, prevendo, inclusive, as hipóteses de não renovação da permissão ou concessão.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a locação de bens ou serviços, por parte da Administração Direta ou Indireta, com o intuito de possibilitar a regular e eficaz prestação de serviço público.

Art. 127 - A paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 128 - Lei Municipal disporá sobre:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço público.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10315

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.315 30/04/1987 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza publica do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 22/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 37.066/1997 - Regulamenta o inciso IV do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.241/1997 - Regulamenta o inciso VII do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 37.952/1999 - Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.217/2002 - Regulamenta esta Lei no que se refere ao uso de áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.560/1982.; ([ver documento](#))Lei nº 10.508/1988 - Revoga o art. 32 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.435/1993 - Autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de moveis e outros materiais domesticos.
- Decreto nº 35.657/1995 - Dispoe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos solidos em aterros sanitarios ou em incineradores municipais, nao abrangidos pela coleta regular normatizada por esta Lei.
- Decreto nº 40.046/2000 - Define competencias para o cumprimento e a fiscalizacao do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 42.238/2002 - Competirao as Subprefeituras o cumprimento e a fiscalizacao de serviços relativos a limpeza publica.

Alterações: Lei 10.375/1987 - Acrescenta multa a tabela anexa a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.746/1989 - Altera esta Lei, revogando a Lei nº 10.375/1987.; ([ver documento](#))Lei 11.915/1995 - Modifica a tabela de multas anexa a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

*Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Folha nº 21 do P.M.
da 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I — resíduos domiciliares;
- II — materiais de varredura domiciliar;
- III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100l (cem litros);
- IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V — restos de limpeza e de poda de jardins;
- VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;
- VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);
- VIII — animais mortos, de pequeno porte.

§ 1.º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2.º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg (cinquenta quilos).

Art. 4.º Compete, ainda, à Prefeitura:

- I — a conservação da limpeza pública executada na área do Município;
- II — a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;
- III — a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV — a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V — a limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI — a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VII — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5.º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

I — animais mortos, de grande porte;

II — móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3.º, inciso VII;

III — resíduos industriais, de volume superior a 100l (cem litros), desde que autorizado pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

IV — entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50kg (cinquenta quilos).

§ 1.º Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2.º Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I — folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II — resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III — lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV — materiais radioativos;

V — resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Das Feiras Livres

Art. 7.º Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2.º No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8.º Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9.º Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Os feirantes que comerciarem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2.º Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10. Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

Art. 11. Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7.º a 9.º desta Lei serão punidos:

I — com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II — com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

Folha nº 22 de
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - Rf 10.940

Art. 12. O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100l (cem litros) cada, e características estabelecidas em decreto.

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 1.º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2.º A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3.º Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13. A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14. Não será permitida a instalação ou uso de incinerador particular de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria.

Art. 15. Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Coleta e Destinação Final por Particulares

Art. 16. A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17. A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1.º A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2.º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Todo resíduo previsto no § 1.º do artigo 6.º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único. A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 19. A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções prevista nesta Lei.

§ 1.º A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2.º A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

Art. 21. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

obras ou serviços.

§ 3.º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22. Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3.º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2.º Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

I — na 1.ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II — na 2.ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23. É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mos-

truários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25. É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1.º Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26. É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

Art. 27. É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1.º Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2.º Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3.º Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29. O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

Boiça nº 24 do proc.
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

roamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0718 de 20.13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II — serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III — osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 31. Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32. Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei n. 9.294 (1), de 9 de julho de 1981.

Art. 33. A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

Disposições Gerais

Art. 34. É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

- I — árvores de logradouros públicos;
- II — gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- III — postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;
- IV — guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;
- V — estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;
- VI — outros equipamentos urbanos.

Art. 35. É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37. É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado), a triagem só será permitida em casos (vetado) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39. É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

e no artigo 10 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria-Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 9.560 (2), de 8 de dezembro de 1982.

Folha nº 26 do Proc.
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

TABELA ANEXA À LEI N. 10.315, DE 30 DE ABRIL DE 1987

Artigo Infringido	Multa Aplicável
72	5 UFM
12	1 UFM
12, § 1.º	1 UFM
12, § 3.º	40 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM

Artigo Infringido	Multa Aplicável
17, § 1.º	10 UFM
17, § 2.º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20, § 1.º	2 UFM
20, § 2.º	2 UFM
21, § 1.º	2 UFM por dia
21, § 2.º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23, parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2.º	5 UFM
29, inciso I	5 UFM
29, incisos II e III	5 UFM
29, parágrafo único	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 e 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

a) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração;

b) as multas serão sempre em dobro na reincidência;

c) em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 de
Nº 01-0738 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10 940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12493**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 12.493 10/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Publicas Municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 525/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 40.168/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.493 - DE 10 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas Escolas Públicas Municipais.

(Projeto de Lei n. 525/97, do Vereador Paulo Frange)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo, instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente, para receber separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais.

Art. 2º A diretoria de cada escola municipal, promoverá a venda pelo maior preço, do lixo colhido.

Art. 3º O valor apurado resultante da comercialização reverterá a favor da associação de pais e mestres da unidade escolar, destinando-se, tal venda, obrigatoriamente e estabelecidas as prioridades para a compra de bens úteis à escolarização e em obras, de pequena monta, a serem realizadas nos prédios escolares.

Art. 4º O Poder Executivo, na regulamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, editará normas complementares necessárias à execução e fiscalização desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 de 13
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - P1 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **40168**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 40.168 19/12/2000 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais.

Revogação: Decreto nº 42.965/2003 - Revoga o art. 6º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 42.965/2003 - Altera os arts. 3º, 4º, 5º e 7º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

regulamenta a Lei n° 12.493, de 10 de outubro de 1997, que dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais.

Folha n° 30 do proc.
N° 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1° - A instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais, prevista na Lei n° 12.493, de 10 de outubro de 1997, será feita, de forma gradativa, a critério da Secretaria Municipal de Educação - SME, observadas as disposições constantes deste decreto.

Art. 2° - As lixeiras serão instaladas em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de:

I - Plásticos;

II - Vidros;

III - Papéis;

IV - Outros materiais.

Art. 3° - A direção de cada escola promoverá a venda do lixo recolhido, passível de reciclagem, pelo maior preço oferecido.

Art. 4° - Serão responsáveis pela adoção dos procedimentos necessários à viabilização da venda do material reciclável recolhido:

I - Um membro representante do Conselho de Escola, indicado por seus pares;

II - Um membro representante da Associação de Pais e Mestres - APM, indicado por seus pares;

III - Um membro representante da Equipe Escolar, indicado por seus pares.

Parágrafo único - Para a indicação dos representantes de que tratam os incisos deste artigo, cada segmento estabelecerá procedimentos próprios.

Art. 5° - Caberá ao Conselho de Escola arrolar as necessidades da unidade escolar e estabelecer as prioridades para aplicação dos recursos auferidos com a venda do material reciclável recolhido, observando-se o disposto no artigo 3° da lei ora regulamentada, revertendo esses recursos à Associação de Pais e Mestres - APM da respectiva unidade escolar.

Parágrafo único - Caberá à Associação de Pais e Mestres - APM destinar os valores de que trata o "caput" deste artigo ao atendimento das prioridades estabelecidas pelo Conselho de Escola.

Art. 6° - A Secretaria Municipal de Educação - SME expedirá normas e orientações complementares necessárias à execução deste decreto, nas quais deverá estabelecer, entre outros, os critérios para:

I - Avaliação de preço do produto a ser vendido;

II - Controle, prestação de contas e fiscalização dos procedimentos adotados.

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Educação - SME poderá celebrar acordos ou convênios com entidades públicas ou organizações não-governamentais para a implantação e implementação das disposições constantes deste decreto.

Art. 8° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2000, 447° da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 42.965, DE 11 DE MARÇO DE 2003

Altera o Decreto nº 40.168, de 19 de dezembro de 2000, que regulamenta a Lei nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, a qual dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto nº 40.168, de 19 de dezembro de 2000, que regulamenta a Lei nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, a qual dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A direção de cada escola da Rede Municipal de Ensino destinará o produto da coleta seletiva de acordo com o Projeto Político Pedagógico da escola." (NR)

"Art. 4º. Será organizada em cada escola uma comissão responsável pela viabilização da destinação do produto da coleta seletiva das escolas municipais, conforme o que estiver determinado no Projeto Político Pedagógico, composto por:

I - 1 (um) representante do Conselho de Escola, indicado por seus pares;

II - 1 (um) representante da Associação de Pais e Mestres - APM, indicado por seus pares;

III - 1 (um) representante da Equipe Escolar, indicado por seus pares.

Parágrafo único. Para a indicação de seus representantes, cada segmento estabelecerá procedimentos próprios." (NR)

"Art. 5º. Caberá à comissão de que trata o artigo anterior implantar e implementar as ações que viabilizem a execução, acompanhamento e avaliação do estabelecido no Projeto Político Pedagógico da Escola." (NR)

"Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar acordos ou convênios com entidades públicas, organizações não-governamentais ou cooperativas de catadores para a implantação e implementação das disposições constantes deste decreto." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 6º do Decreto nº 40.168, de 19 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 42.965, DE 11 DE MARÇO DE 2003

Altera o Decreto nº 40.168, de 19 de dezembro de 2000, que regulamenta a Lei nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, a qual dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Os artigos 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto nº 40.168, de 19 de dezembro de 2000, que regulamenta a Lei nº 12.493, de 10 de outubro de 1997, a qual dispõe sobre a instalação de lixeiras seletivas nas escolas públicas municipais, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A direção de cada escola da Rede Municipal de Ensino destinará o produto da coleta seletiva de acordo com o Projeto Político Pedagógico da escola." (NR)

"Art. 4º. Será organizada em cada escola uma comissão responsável pela viabilização da destinação do produto da coleta seletiva das escolas municipais, conforme o que estiver determinado no Projeto Político Pedagógico, composto por:

I - 1 (um) representante do Conselho de Escola, indicado por seus pares;

II - 1 (um) representante da Associação de Pais e Mestres - APM, indicado por seus pares;

III - 1 (um) representante da Equipe Escolar, indicado por seus pares.

Parágrafo único. Para a indicação de seus representantes, cada segmento estabelecerá procedimentos próprios." (NR)

"Art. 5º. Caberá à comissão de que trata o artigo anterior implantar e implementar as ações que viabilizem a execução, acompanhamento e avaliação do estabelecido no Projeto Político Pedagógico da Escola." (NR)

"Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar acordos ou convênios com entidades públicas, organizações não-governamentais ou cooperativas de catadores para a implantação e implementação das disposições constantes deste decreto." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 6º do Decreto nº 40.168, de 19 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12653

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.653 06/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Fixa normas para o descarte como lixo de lampadas fluorescentes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 557/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurelio Nomura

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 77.166.0/5 - Por meio de decisão proferida pelo Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi concedida liminar visando a suspensão da eficácia e vigência desta Lei. DOM 12/10/2000 p. 39 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 077.166.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 31/07/2002 p. 64 c. 4.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.653 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 557/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1 (uma) UFM por lâmpada descartada.

Art. 2º Fica o Poder Público Municipal proibido de recolher lâmpadas fluorescentes descartadas como lixo comum.

Parágrafo único. A proibição contida no caput deste artigo estende-se às empresas concessionárias do serviço de coleta de lixo comum.

Art. 3º Fica o Poder Executivo obrigado a criar um serviço voltado à coleta do lixo especial constituído por lâmpadas fluorescentes descartadas. O lixo recolhido nos termos do caput deste artigo deverá ser, quanto possível, destinado à reciclagem, nos termos mais vantajosos para o Poder Público Municipal, ou depositado em local próprio adequado para lixo tóxico.

Art. 4º Fica o Poder Público obrigado a executar campanha de esclarecimento da população sobre o perigo para a saúde pública do mercúrio usado nas lâmpadas fluorescentes quando inadequadamente utilizadas e sobre o caráter tóxico dessas mesmas lâmpadas quando descartadas como lixo.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13111**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.111 14/03/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congengeres, quando descarregadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 426/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Alterações: Lei 13.719/2004 - Altera e complementa esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001.
(PROJETO DE LEI 426/95)
(VEREADOR GILSON BARRETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

Sônia Maria Verzolla

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do processo
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
Notas complet.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; ([ver documento](#))

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 38 do proc.

Nº 01-0718 de 2013

O funcionário

M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

- III - interromper o processo de impermeabilização do solo;
- IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
- V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.

Art. 68 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
- II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
- III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
- V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
- VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 69 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município de São Paulo - PDDMSP integrado com o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - PDMAT;
- II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
- III - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);
- IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
- V - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona de Estruturação Urbana;
- VI - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;
- VII - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- VIII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
- IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- X - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;
- XI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- XII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.

SUBSEÇÃO V

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 70 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

- I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

- II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
 - III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
 - IV - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
 - V - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
 - VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
 - VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
 - VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
 - IX - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
 - X - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
 - XI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
 - XII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
 - XIII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- Art. 71 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:
- I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
 - II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
 - III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
 - IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
 - V - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
 - VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
 - VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
 - VIII - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
 - IX - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;
 - X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
 - XI - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
 - XII - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
 - XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
 - XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
 - XV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

XVI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

XVII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros municípios da região metropolitana de São Paulo.

Art. 72 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

II - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

III - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

IV - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;

V - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

VI - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;

VII - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

VIII - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

X - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável - PEVs;

XI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;

XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;

XIII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

XIV - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;

XV - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.

SUBSEÇÃO VI

DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 73 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;

II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 74 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:

I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;

II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;

III - a redução do prazo de atendimento das demandas;

IV - a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 75 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:

I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;

II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;

III - aprimorar os serviços de tele-atendimento ao público;

IV - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0718 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.

- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.

- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.

- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. ([ver documento](#))

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
- II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
- III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
- IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
- V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
- VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
- VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
- VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e

IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

VIII - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo único - Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 24 - São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

SEÇÃO I DA OUTORGA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos

desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 27 - A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º - Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º - A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º - O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

Art. 28 - A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

SEÇÃO II DA LICITAÇÃO

Art. 29 - A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º - A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I - a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida a audiência pública;

II - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

III - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais à sua natureza e dimensão;

IV - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo;

V - a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso, conforme o disposto no artigo 233 desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 54 do proc.
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13719

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.719 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 579/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Viviani Ferraz

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.719, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores."(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum."(NR)

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3ºA, com a seguinte redação:

"Art. 3ºA - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei."(AC)

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passaa ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - (VETADO)

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."(NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0718 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13724

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.724 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Flavia Pereira

Regulamentação: Decreto nº 45.656/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-edu-cativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 58
Nº 01-0718 do proc.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14898

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.898 03/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas as dependências públicas da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 621/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

Regulamentação: Decreto nº 51.456/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.898, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 621/05, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a recolher todas as lâmpadas fluorescentes com defeitos ou que não iluminam mais para serem reaproveitadas através de processo de reciclagem.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no § 1º estender-se-á a todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive autarquias e empresas municipais.

Art. 3º Os procedimentos de coleta das lâmpadas em desuso, armazenamento, destinação e reciclagem serão definidos na regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14907

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.907 11/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 652/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite

[[Back](#)]

LEI Nº 14.907, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009
(Projeto de Lei nº 652/07, do Vereador Milton Leite - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta de resíduos nos estabelecimentos descritos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Estabelecimentos comerciais com concentração média de 500 (quinhentas) pessoas ou mais, tais como supermercados, bares, restaurantes, instituições financeiras e casa de show e grandes eventos ficam obrigadas a instalarem recipientes para coleta de resíduos em suas dependências e inclusive em suas saídas.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os recipientes deverão ter capacidade suficiente para armazenar quantidade de resíduos na proporção da quantidade de pessoas que freqüentam o local.
Parágrafo único. Os recipientes deverão ser constantemente limpos, de tal forma que não haja impedimentos para sua utilização.

Art. 4º A instalação, utilização e limpeza destes recipientes ficará a cargo dos estabelecimentos.
Parágrafo único. A fiscalização desta instalação e utilização ficará a cargo das Subprefeituras das respectivas regiões, sob a supervisão do órgão responsável pela prestação de serviço no âmbito municipal.

Art. 5º Fica estipulada uma multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), para aqueles que descumprirem o art. 3º, parágrafo único, dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 6º A multa prevista nesta lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 62
Nº 01-0718 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 51456

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.456 03/05/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.898, de 3 de fevereiro de 2009, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas as dependências públicas da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 51.456, DE 3 DE MAIO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 14.898, de 3 de fevereiro de 2009, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.898, de 3 de fevereiro de 2009, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a recolher lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reaproveitamento por meio de processo de reciclagem, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º. O processo de reciclagem e reaproveitamento do material de que trata o artigo 1º deste decreto tem como objetivos:

I - a preservação do meio ambiente da degradação proveniente das substâncias tóxicas contidas no material, bem como a prevenção de danos à saúde humana;

II - o estabelecimento de um conjunto de ações e procedimentos para uma destinação apropriada do material, de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente.

Art. 3º. A coleta, o transporte, o armazenamento, a decomposição e o descarte das lâmpadas a que se refere o artigo 1º deste decreto deverão ser feitos de forma especializada, a fim de evitar o vazamento de substâncias tóxicas.

Art. 4º. Fica criado Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e propor os procedimentos para viabilizar o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto, definindo premissas e diretrizes norteadoras e estabelecendo os critérios de coleta, armazenamento, transporte, descarte e reaproveitamento das lâmpadas.

Parágrafo único. Na elaboração das proposições previstas neste artigo, o Grupo de Trabalho deverá ouvir as Secretarias envolvidas.

Art. 5º O Grupo de Trabalho a que se refere o artigo 4º deste decreto será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I - da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

II - da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

III - da Secretaria Municipal de Serviços;

IV - da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. A coordenação do Grupo de Trabalho caberá ao representante da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

§ 2º. Os órgãos mencionados nos incisos II a IV deste artigo deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste decreto, a indicação de seus representantes e respectivos suplentes.

§ 3º. A participação no Grupo de Trabalho poderá ser ampliada, a qualquer tempo, com a convocação de representantes dos demais órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive das autarquias e das empresas municipais.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0372/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE PILHAS, BATERIAS DE CELULARES, TERMÔMETROS, CARTÕES MAGNÉTICOS E ÓLEO COMESTÍVEL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a criar o PROGRAMA DE COLETA SELETIVA DE PILHAS, BATERIAS DE CELULARES, TERMÔMETROS, CARTÕES MAGNÉTICOS E ÓLEO COMESTÍVEL na cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada como postos de gasolina, instituições financeiras, mercados, supermercados, farmácias e shoppings centers e órgãos públicos municipais, entre outros estabelecimentos para recebimento e coleta dos materiais contemplados no Art. 1º desta Lei.;

Art. 3º - As normas de coleta, recepção, transporte, armazenamento e destinação dos materiais recicláveis serão definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 4º - O Poder Público Municipal fica autorizado a firmar convênios com a iniciativa privada para coleta, tratamento, reciclagem e destinação final dos componentes;

Art. 5º - As empresas conveniadas não poderão, em nenhuma hipótese, destinar resíduos não aproveitáveis dos materiais estipulados nesta lei, em aterros sanitários ou outros meios de destinação que violem de alguma forma condições ambientais obedecendo-se as leis federais, estaduais e municipais de Defesa do Meio Ambiente bem como as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e demais órgãos ambientais das esferas públicas.

Art. 6º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 93-94

PROJETO DE LEI 01-00066/2011 dos Vereadores Alfredinho (PT), Floriano Pesaro (PSDB), Ítalo Cardoso (PT), Marco Aurélio Cunha (DEM) e Quito Formiga (PR)

“Dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre diretrizes para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos na Cidade de São Paulo, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - resíduo eletrônico: pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

- a) bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- b) pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- c) pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- d) bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- e) pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- f) bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;
- g) pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

II - resíduo tecnológico: os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

- a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;
- b) televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;
- c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III - gestão integrada de resíduos eletrônicos e tecnológicos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IV - gerenciamento ambientalmente adequado: gestão que garanta o correto manejo dos resíduos eletrônicos e tecnológicos em todos os seus procedimentos, desde o descarte até a sua disposição final de forma adequada e segura;

V - Disposição final adequada dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: disposição de rejeitos que, após análise técnica, foram considerados inservíveis para o reaproveitamento, obedecida a legislação vigente, de forma que os resíduos não representem ameaça ao meio ambiente; garantindo a proteção do solo, do ar, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de contaminação.

VI - Adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos: descarte em estabelecimentos apropriados, designados no plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e tecnológico.

Art. 3º - A Administração Pública Municipal, as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado estabelecidas na Cidade de São Paulo e os munícipes deverão realizar o adequado descarte dos resíduos eletrônicos e tecnológicos por eles produzidos.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado que produzem e/ou importam, distribuem equipamentos que geram resíduos eletrônicos e tecnológicos na Cidade de São Paulo, deverão:

I - organizar sistema de coleta, que deverá garantir a possibilidade de descarte adequado dos resíduos eletrônicos e tecnológicos pelos consumidores;

II - gerenciar de forma ambientalmente adequada a reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos.

Art. 5º - São objetivos do programa instituído no caput do art: 1º:

I - conscientização do consumidor de produtos eletrônicos e tecnológicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte desses produtos;

II - geração de benefícios sociais e econômicos;

III - segurança e capacitação técnica de profissionais;

IV- regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e/ou disposição final dos resíduos eletrônicos e tecnológicos produzidos na cidade de São Paulo;

V - participação social.

Art. 6º - Fica obrigatória a apresentação de plano de Gestão Integrada de resíduo eletrônico e tecnológico para as pessoas jurídicas de direito privado que os produzem a ser avaliado e aprovado pelo órgão ambiental competente respeitando os seguintes prazos:

I - Cento e oitenta dias para apresentar o plano de Gestão de que trata o caput deste artigo;

II - Dois anos, a partir da validação do plano de Gestão, para gerenciar, coletar, reciclar e depositar adequadamente 30%, em volume dos produtos eletro-eletrônicos comercializados por pessoa jurídica de direito privado;

III - Três anos para atingir a marca de 50% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;

IV- Cinco anos para atingir 80% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;

V - Sete anos para ultrapassar a marca dos 95% de resíduos eletrônicos e tecnológicos gerenciados;

Art. 7º - As pessoas de direito privado que comercializam resíduo eletrônico e tecnológico no município de São Paulo deverão afixar, com destaque, placa em seu estabelecimento que deverá ser fornecida pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no artigo 4º desta lei, indicando as seguintes informações ao consumidor:

I- advertência e instrução para descarte;

II- locais de coleta do resíduo tecnológico;

III- endereço e telefone dos responsáveis;

IV- riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 8º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa na forma da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 9º - Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva de resíduos eletrônicos e tecnológicos e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 10 - Toda Campanha de Educação Ambiental instituída para implementação deste Programa, realizada pelo executivo, deverá incluir informações sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, decorrentes do descarte inadequado e a responsabilidade de destino do resíduo eletrônico e tecnológico pós-consumo.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 108

PROJETO DE LEI 01- 00497/2013, do Vereador Laércio Benko(PHS)

"Dispõe sobre a implantação de "Tech Pontos" que façam a coleta e o encaminhamento de lixo eletrônico para o devido reaproveitamento e/ou reciclagem em todas as subprefeituras da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a instalação progressiva de pontos de coleta de lixo eletrônico, "Tech Pontos", em todas as subprefeituras da cidade de São Paulo.

Art. 2º Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a instalação dos "Tech Pontos", com a colaboração das subprefeituras e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Todas as repartições da administração municipal devem realizar o descarte de seu lixo eletrônico nos "Tech Pontos".

Art. 4º A destinação dos recursos provenientes do reaproveitamento do lixo eletrônico ficará a cargo de um conselho formado por membros da comunidade atendida pelos "Tech Pontos".

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00387/2013 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Estabelece diretrizes para instituição pela Prefeitura do Município de São Paulo do Sistema Municipal de Monitoramento de informações sobre o Sistema de Limpeza Urbana.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá instituir Sistema Municipal de Monitoramento de informações sobre o Sistema de Limpeza Urbana, organizado pela Lei 13.478 de 2002, com a finalidade de contribuir com seu processo de planejamento, articulação, coordenação e execução.

Art. 2º O Sistema Municipal de Monitoramento em epígrafe deverá:

I - coletar e sistematizar dados relativos a prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos de qualquer natureza;
II - promover o adequado armazenamento e divulgação dos dados recolhidos;
III - caracterizar a demanda e a oferta de serviços de gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos;

IV - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação do Sistema de Limpeza Urbana;

V - informar a sociedade sobre os direitos e deveres do munícipe usuário, dos operadores do sistema e suas responsabilidades no correto descarte dos resíduos sólidos.

Art. 3º O Sistema Municipal de Monitoramento será estruturado com a produção dos seguintes relatórios:

I - de sanções aplicadas aos munícipes-usuários do Sistema Municipal de Limpeza Urbana pelo descarte de entulho e resíduos de qualquer natureza em áreas e logradouros públicos previstos nos artigos 160, 161 e 162 da Lei 13.478 de 2002;

II - pelas concessionárias dos serviços de limpeza urbana sobre pontos clandestinos e irregulares de descarte de entulho e resíduos de qualquer natureza;

III - das reclamações recebidas pela administração pública municipal sobre pontos clandestinos e irregulares de descarte de entulho e resíduos de qualquer natureza.

Art. 4º O conjunto de informações constantes do Sistema de Monitoramento deverá ser publicado e atualizado, mensalmente, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 5º A sistematização de dados servirá como instrumento de avaliação da eficiência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e para que sejam realizadas ações fiscalizatorias específicas de prevenção e sanção ao descarte irregular de entulho e resíduos de qualquer natureza.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00562/2013 do Vereador Conte Lopes (PTB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de despejo de lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É dever de todo o cidadão o despejo do lixo em lixeiras comuns ou coloridas no âmbito da cidade de São Paulo.

§ 1º Em caso de descumprimento desta Lei a multa aplicada ao infrator será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei o Poder Público deverá fixar lixeiras de acordo com a Resolução nº 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), em locais acessíveis e de fácil visualização nas vias públicas, logradouros, praças e terminais de ônibus, e similares.

Art. 3º A fiscalização desta determinação será realizada pela Guarda Civil Metropolitana - GCM, bem como pelos Agentes de Trânsito, mediante auto de infração.

§ 1º O auto de infração conterá:

I. local, data e hora da lavratura;

II. qualificação do autuado;

III. descrição do fato constitutivo da infração;

IV. dispositivo legal infringido;

V. identificação do agente, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI. assinatura do autuado.

§ 2º Fica o Poder Público autorizado a criar um cadastro interno para controlar as aplicações de multas e reincidentes.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00576/2013 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“institui o “Projeto Calçada Limpa” no âmbito das subprefeituras, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A presente Lei institui o “Projeto Calçada Limpa” no âmbito das subprefeituras, que consiste no estímulo à adoção, pelos estabelecimentos comerciais, de coletores de lixo com espaços separados para resíduos recicláveis.

Parágrafo único. As subprefeituras incentivaram a realização de campanhas de informação, educação e comunicação sobre o “Projeto Calçada Limpa”.

Art. 2º O coletor de resíduos disposto na porta dos estabelecimentos Comerciais ou prestadores de serviço de qualquer natureza, deverá conter espaços próprios para o descarte de lixo eletrônico, bitucas de cigarro, fezes de animais, e outros para os demais itens.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou contratos de parcerias, com o objetivo de instalação dos coletores de lixo por particulares, estabelecendo a forma de exploração de espaço visual.

Art. 3º A localização dos coletores de resíduos e suas dimensões não poderão ocupar a faixa livre reservada a circulação de pedestres, respeitando a largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 4º A manutenção do coletor de lixo, em especial a retirada dos resíduos recicláveis será efetuada por cooperativas permissionárias de serviço público, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas à disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00583/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando resíduos sólidos ou lixo de qualquer substância ou objeto nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Será multado na forma da Lei, todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

Art. 2º - As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

Art. 3º - O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agente de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente, seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2º São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 5º - Os infratores desta Lei serão penalizados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida.

§1º Os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, serão destinados à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

§2º O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E ou por outro índice que por ventura venha substituí-lo.

Art. 6º - O Poder Executivo adotará todas as medidas necessárias para regulamentar a presente Lei, designando os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução.

Parágrafo único - Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º - Para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

Art. 8º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, salvo os casos expressamente autorizados pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único - O órgão ou entidade municipal competente, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo indevidamente acumulado a que se refere o caput deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, por valores médios de mercado, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 9º - É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente, ou o consentimento do proprietário.

Parágrafo único - A colocação dos bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município só serão permitidos após requisição prévia ao órgão ou entidade municipal competente e a confirmação da realização da sua remoção.

Art. 10 - É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de apara de jardins, pomares e horta em logradouros e outros espaços públicos do Município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto ao órgão ou entidade municipal competente e consentimento do proprietário.

§ 1º Os infratores do disposto no caput deste artigo serão multados e, se for o caso terá os seus veículos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas.

§ 2º Os condutores e/ou proprietários de veículos autorizados a proceder à remoção de entulho de obras ou resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair, no todo ou em parte, nos logradouros.

§ 3º Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o Poder Público.

§ 4º Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao Poder Público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

Art. 11 - O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

Parágrafo único - A varrição das calçadas em frente a imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 12 - O manuseio dos dejetos de animais é da exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

Parágrafo único - Considera-se dejetos de animais os excrementos oriundos da defecação de animais

Art. 13 - Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos.

§ 1º Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

Art. 14 - A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo ao órgão ou entidade municipal competente realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

§ 1º A limpeza dos logradouros referidos no caput deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores, implantação e limpeza de cestas coletoras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver, e desobstrução de caixas de ralo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica a logradouros públicos dotados de traves basculantes ou guaritas regularmente autorizadas pelo órgão municipal competente.

Art. 15 - A remoção do lixo e a limpeza do logradouro e adjacências em que funcionem as feiras livres ficarão sob a responsabilidade do Poder Público.

Parágrafo único - Os comerciantes de feiras livres serão obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes padronizados pelo órgão competente do Poder Público, devendo nele depositar todo lixo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras.

Art. 16 - As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinárias e resíduos de poda extraordinários deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando:

I - decorrer o prazo de quarenta e oito horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior; ou

II - decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; ou

III - se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado; ou

IV - os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos; ou

V - estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública; ou

VI - estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas.

Art. 17 - Os responsáveis por podas de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo único - Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

Art. 18 - As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: R\$100,00 (cem reais), R\$200,00 (duzentos reais), R\$300,00 (trezentos reais), R\$500,00 (quinhentos reais), R\$800,00 (oitocentos reais), R\$1.000,00 (um mil reais), R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$2.000,00 (dois mil reais) e assim sucessivamente.

Art. 19 - A critério do órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 20 - O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1.º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies".

§ 2.º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

Art. 21 - Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator à multa inicial de R\$100,00 (cem reais).

Art. 22 - Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo, bens inservíveis, entulho de obra ou resíduos de poda em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como em encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo Poder Público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentemente de outras sanções:

I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de R\$200,00 (duzentos reais);

II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 23 - Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 150,00 (cento e vinte e cinco reais), independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 24 - Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial será de R\$200,00 (duzentos reais).

Art. 25 - Não retirar o lixo ofertado para coleta domiciliar regular em dias de chuva forte constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 26 - Catar ou extrair qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 27 - Não efetuar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, conforme o art. 11 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 28 - Além do pagamento das respectivas multas, a infração a qualquer dos artigos, obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 3 (três) horas.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 29 - Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no art. 13 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 30 - Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 31 - Além do pagamento da multa definida no artigo anterior, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de 12 (doze horas).

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 32 - Não remover as caçambas para deposição de entulho de obras extraordinários e resíduos de poda extraordinários nas condições especificadas no art. 16 constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 33 - Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 34 - Realizar a limpeza de logradouros com água, sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 35 - Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 36 - Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 37 - Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 38 - Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 39 - Vazar qualquer tipo de resíduo em instalações não licenciadas pela Prefeitura do Município de São Paulo constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 40 - Vazar qualquer tipo de resíduo com características que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 41 - Além do pagamento das respectivas multas definidas nos arts. 39 e 40, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente em um prazo máximo de 6 (seis) horas.

§ 1.º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

§ 2.º Caso o Poder Público seja obrigado a proceder à remoção e eliminação dos resíduos vazados irregularmente, os responsáveis pela infração ficarão impedidos de vazar em qualquer das instalações do Município de São Paulo ou por este controladas.

Art. 42 - Sem prejuízo das multas definidas no capítulo anterior, o Poder Público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.

Parágrafo único - Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis.

Art. 43 - O órgão ou entidade municipal competente deverá apresentar e fazer publicar as normas complementares a esta Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data do início da vigência desta legislação.

Art. 44 - O Poder Público deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente autossustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou, ainda, incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evitem riscos à saúde pública.

Art. 45 - Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 46 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2013. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00591/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º Esta lei regulamenta a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço e cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, de acordo com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, e o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 2º A inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo tem o objetivo de garantir a geração de trabalho e renda dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gerem resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, que têm como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de materiais reaproveitáveis, assim credenciadas pelo Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.

Artigo 3º As cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, criado pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 4º As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, mediante permissão outorgada pela Prefeitura, conforme art. 67 da Lei nº 13478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 5º Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, realizados pelas cooperativas e associações deverão ser remunerados pela Prefeitura ou entidade concessionária dos serviços mediante a formalização de convênios que incluirão o repasse de recursos financeiros por tonelada de resíduos triados, bem como de recursos para a capacitação dos catadores e a disponibilização de máquinas, equipamentos e veículos, dentre outros bens móveis.

§ 1º Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Prefeitura poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às cooperativas e associações conveniadas, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação em vigor.

§ 2º As cooperativas e associações poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 3º Com vistas a incentivar o processo de inclusão social dos catadores, a Prefeitura deverá integrar as Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta

Seletiva às políticas dirigidas a garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 4º As cooperativas e associações conveniadas poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, garantida a supervisão do Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 5º A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas.

§ 1º Os materiais reaproveitáveis recolhidos pelos caminhões da coleta diferenciada de resíduos sólidos domiciliares, operada pelas concessionárias dos serviços divisíveis de limpeza urbana, deverão ser entregues às cooperativas ou associações conveniadas para triagem, beneficiamento e comercialização, de acordo com Plano de Coleta Diferenciada, elaborado pela Prefeitura.

§ 2º O Plano de Coleta Diferenciada será aprovado pelo Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 6º Fica criado o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, que tem como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa de Coleta Seletiva.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor da Coleta Seletiva:

- I - Coordenar os serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- II - Credenciar as cooperativas e associações, bem como os catadores autônomos, que integram os serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- III - Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, respeitando as divisões já existentes;
- IV - Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Diferenciada, referido nos §§ 1º e 2º, do art. 5º desta lei;
- V - Fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela Prefeitura, na forma do artigo 3º e seus parágrafos;
- VI - Supervisionar a operação dos serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- VII - Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- VIII - Aprovar seu regimento interno.

§ 2º O Conselho Gestor será composto por 18 (dezoito) membros titulares distribuídos da seguinte maneira:

- I - 7 (sete) representantes da Prefeitura;
- II - 2 (dois) representantes das concessionárias dos serviços divisíveis de limpeza urbana;
- III - 2 (dois) representantes de Organizações Não Governamentais - ONGs ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, que atuam no fortalecimento das cooperativas e associações de catadores;
- IV - 2 (dois) representantes do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis;
- V - 5 (cinco) representantes das Cooperativas ou Associações, eleitos entre seus membros, sendo um representante da região sul, um representante da região leste, um representante da região norte, um representante da região oeste e um representante da região central.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor referidos nos incisos I e II, do § 2º serão indicados pela Prefeitura e os membros referidos nos incisos III, IV e V, do § 2º serão indicados pelos membros das cooperativas e associações de catadores.

§ 5º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 7º O art. 68, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A permissão para prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem garantirá aos permissionários referidos nesta seção o direito à

utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem na forma que dispuser a regulamentação" (NR).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 68, os incisos III e IV, do art. 69 e o art. 71 e respectivos parágrafos, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 21/10/13 às 16h

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 22/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.,

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Em 24/10/2013 às 18:33h

Por M^e Yonel

SAÍDA: 30/10 às 10:39h ASS: M^e Yonel

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Em 12/11/13 às 16h

Por Ivo

SAÍDA: 21/11/13 às 12h ASS: [Assinatura]

Segue — juntado — neste data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 79 a 81 Em 29/11/13

André Marcon

RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02650/2013

pl0718-13

Folha nº 79 do processo
nº 01-718 de 2013

André Marcon
RF 11264

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0718/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Coronel Camilo, que visa dispor sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do município de São Paulo.

A propositura visa instituir medida que objetiva garantir o correto descarte do chamado lixo eletrônico.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 7º, inciso I; 13, incisos I e II; 37, *caput*; e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0718-13

80
Folha n° 88 do pro
n° 01-718 de 2013
André Maicon
RF 11264

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Destaque-se, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável de maioria absoluta dos membros desta Casa, consoante previsto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0718/13.**

Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da coleta de lixo eletrônico de pequeno porte, nas escolas públicas e particulares do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Considera-se lixo eletrônico de pequeno porte: pilhas, baterias e aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0718-13

Folha nº 27 do proc.
nº 01-718 de 2013
André Marpon
RF 11284

Art. 2º. A implantação da coleta de lixo eletrônico caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação com parceria da comunidade escolar, em defesa do meio ambiente da cidade de São Paulo.

Art. 3º. O Poder Público se encarregará da publicidade, visando conscientizar e estimular a participação dos alunos e da própria comunidade em prol da conservação do meio ambiente.

Art. 4º. Ficará a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a realização de parceria com entidades particulares no destino final da coleta de lixo eletrônico.

Art. 5º. As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

Antonio Donato

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

Sandra Tadeu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30, 11, 13

Pág. 356 Col. 02

Conferido

André Marcon

Técnico Administrativo
RF 11.264

A Comissão de URB

Em 04, 12, 13

André Marcon

RF. 11.264

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

09 DEZ. 2013 19:04

Ana Lúcia de O. Sousa
Secretário

RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

À Nobre Vereadora / À Nobre Vereador

Dalton Silveira

Deputado Municipal - Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

Em 11, 12, 13

Assinatura

Deixo o prazo para manifestação de 05 (cinco) dias, nos termos do § 3º,
Art. 66 da Lei.

Segue M juntado S nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado S sob folha

nº 82, 19, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

31, 07, 14

Gabriel S. M. Ribeiro
Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 28 DE MAIO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

82
FL. Nº
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº
CMSP – CPUMMA 01-718/13
Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF 11317

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14705 DATA: 28/05/2014

FL. Nº

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº

CMSP – CPUMMA

GABRIEL DA SILVA MARTINEZ RIBEIRO
RF 11317

83

01-718/13

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 14ª audiência pública. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 26 de maio de 2014, e foi publicada no jornal *Folha de S.Paulo* no dia 23 de maio de 2014, e no jornal *O Estado de S.Paulo* no dia 27 de maio de 2014.

Passemos para os itens da pauta.

Bom dia a todos.

PL 447/2013, do Vereador Celso Jatene. Altera destinação das áreas livres do Conjunto José Bonifácio, na zona Leste do município de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 223/206, do Vereador Adilson Amadeu, do PTB. Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização de áreas em uso de degradação urbana na região do Brás, no Pari.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 513/2012, do Vereador Oliveira, do PSD. Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas proveniente da execução de obras e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 127/2013, do Vereador Aurélio Miguel. Alteração redação dos incisos I e II do parágrafo 4º, do artigo 8º da Lei 15.150, de 06 de maio de 2010 do Município de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB. Dispõe sobre a instituição de serviço de unidade médico-veterinário móvel, SAMUV, Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário para cães e gatos com intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames educação através de conscientização no Município de São Paulo.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 610/2013, do Vereador Eduardo Tuma. Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 662/2013, do Vereador Milton Leite. Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 671/2013, do Vereador Toninho Paiva, do PR. Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Alguém inscrito? (Pausa) Em votação. Se todos estiverem de acordo permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Audiência realizada.

PL 682/2013, do Vereador Calvo. Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

Não há nenhum Vereador inscrito. Audiência realizada.

PL 704/2013, do Vereador Vavá, do PT. Altera o código de obras e edificações anexo à lei 11.228, de junho de 1992 para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do

84

01-718/13

tipo "DOCA" nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Não há nenhum Vereador inscrito. Audiência realizada.

PL 718/2013, do Vereador Coronel Camilo. Dispõe sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste município e dá outras providências.

Não há nenhum Vereador inscrito. Audiência realizada.

PL 737/2013, de vários autores. Dispõe sobre o uso de água potável em limpeza de calçadas no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Não há nenhum Vereador inscrito. Audiência realizada.

PL 742/2013, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas. Altera a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, para dispor sobre as sanções aplicáveis aos municípios usuários por infrações cometidas contra o sistema de limpeza urbana para alterar o valor da multa aplicável à infração do artigo 172 e dá outras providências.

Não há nenhum Vereador inscrito. Audiência realizada.

PL 755/2013, do Vereador Laércio Benko, PHS. Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados e dá outras providências.

Não há nenhum Vereador inscrito. Audiência realizada.

PL 833/2033, do Vereador Abou Anni. Estabelece a política anual de vacinação contra cinomose em cães no município de São Paulo e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Cristiane da França Ferreira.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmº Sr. Presidente, nobres colegas presentes, eu, Cristiane de França Ferreira, representando o mandato do Vereador Abou Anni, venho sustentar e defender as razões do projeto de lei 833/2013, que estabelece que o Poder Público, em sua política de saúde animal, promoverá anualmente a vacinação gratuita em cães contra a cinomose.

Vale acrescentar que a cinomose é uma doença muito grave, que ataca vários órgãos do organismo do animal. Ela ocorre só em cães e não há cura. O único tratamento é a vacinação. O cão doente, por meio de secreções, acaba transmitindo a doença a outro que está vulnerável, e o tratamento é muito difícil.

Como o município já tem um hospital para cães e está construindo um outro, esse ambiente é muito propício à disseminação dessa doença. Então, o melhor tratamento, inclusive para economizar, é a vacinação anual para que os animais estejam imunes a cinomose, que não tem medicação, a não ser a vacina.

São essas as razões em defesa do projeto, representando o mandato do Vereador Abou Anni. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sra. Cristiane, obrigada pela apresentação. Agradeço ao Vereador Abou Anni por ter proporcionado a explicação do seu projeto.

Audiência realizada.

Não havendo mais nada a tratar dou por encerrada a segunda audiência pública da Comissão de Política Urbana.

Muito obrigado e boa tarde.



FL. Nº 85
Proc. nº 01-718/13
CMSP – CPUMMA
Nome: Gabriel da Silva Martinez Ribeiro
RF: 11317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 19ª Audiência Pública.

Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 10 de junho de 2014. Foi publicada no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 10 de junho de 2014 no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 11 de junho de 2014, ou seja, hoje.

Passemos aos itens da pauta. Solicito que o Secretário da Comissão faça a leitura do item.

Item 1º - PL 489/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere inciso VIII ao artigo 8º da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 2º PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do site oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 3º PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu.

- Dispõe sobre a instalação de aviso de segurança em escadas rolantes de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 4º. PL 739/20134, do Vereador Claudinho de Souza.

- Acrescenta o item 3.9.5 à seção 3.9 do Capítulo III, do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de 1992 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos, os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 5º. PL 783/2013, do Vereador Wadih Mutran.

- Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias, parques a serem implantados em toda extensão da Marginal Tietê, localizada no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 6º. PL 790/2013, do Vereador Natalini.

- Estabelece formas de identificação do plantio de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 7º. PL 821/2013 do Vereador Goulart.

- Dispõe sobre o Plano Estratégico de Avaliação de Risco e de Evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Assessora do Vereador Goulart, a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Essa proposta legislativa nos chegou através de uma equipe de profissionais de educação absolutamente preocupados com a questão dos sinistros nos estabelecimentos de ensino público e privados. A necessidade um plano estratégico de prevenção de riscos e de evacuação em caso de emergência é uma preocupação que deve estar presente na direção das escolas e também com relação ao Poder Público. Nesse sentido, o projeto prevê que é necessária um Plano Estratégico de Avaliação de Risco, identificando todos os locais e todos os espaços físicos destinados à educação e é necessário um plano de evacuação em caso de emergência para salvaguarda da vida dos jovens, dos adolescentes e também dos usuários e funcionários dos estabelecimentos de ensino, já que os sinistros são absolutamente imprevisíveis e a salvaguarda das vidas é uma questão da mais absoluta importância. O projeto também prevê multa para o caso de descumprimento. A multa foi arbitrada em dez mil reais na

97

01-718/13

ausência desse plano estratégico.

Nós permanecemos, como sempre, à disposição para aprimoramento do projeto quando da relatoria.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós que agradecemos a explicação de V.Sa. e leve ao Vereador Goulart o nosso parabéns pela feliz iniciativa de dar mais segurança aos alunos da nossa Cidade.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte.

Item 8º. Vereador Toninho Vespoli.

- Estabelece o direito de acessibilidade às pessoas oprimidas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 9º. PL 863/2013 do Executivo.

- Estabelece parâmetros específicos para instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, acresce alínea f ao subitem 3.6.2.3 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 10º. PL 83/2014, do Vereador Nabil Bonduki.

- Dispõe sobre a criação de vagas vivas e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 11. PR 2/2014, do Vereador Natalini.

- Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Entramos agora em segunda audiência dos projetos seguintes.

Item 12. PL 447/2003, do Vereador Celso Jatene.

- Altera a destinação das áreas livres do conjunto habitacional José Bonifácio, zona Leste do município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Queremos registrar a presença do sempre querido Vereador Police Neto.

Próximo item.

Item 13. PL 223/2006, do Vereador Adilson Amadeu.

- Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização das áreas de uso de degradação urbana na região de Brás, Pari.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Audiência Pública realizada.

Próximo item.

Item 14. PL 513/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas provenientes da execução de obras e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há inscritos para discutir. Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Sou munícipe e trabalho com arquitetura, engenharia e construção.

Esse é um projeto realmente, especialmente dado ao problema que temos em São Paulo, de falta de água e recursos hídricos, que vale um empenho muito grande todos os nossos Vereadores e participantes da Câmara e Governo, porque realmente é algo que a gente pode reaproveitar, não deve ser desperdiçado. Vemos em várias obras água sendo desperdiçada, jogada das ruas, sendo absolutamente desprezada, de uma forma como se fosse o pior dos lixos que temos e, na verdade, é a maior riqueza que temos e está absolutamente em falta. Então peço que possamos de alguma maneira olhar profundamente sobre esse projeto, ver quais são as necessidades que temos para implementar

para que isso não seja desperdiçado, se existe alguma maneira que podemos usar para punir qualquer obra ou instituição que desperdice esse recurso que nós temos e nos comprometemos de não deixar passar uma gota pelos bueiros de São Paulo que possam ser aproveitados pela população de uma forma que possamos usar esse recurso para nos mantermos vivos, porque sem água – primeiro é o ar, depois a água – não vivemos. Sendo o recurso mais importante que precisamos, acho que vale a intensa de todos de não desperdiçarmos esse recurso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção do senhor. Gostaríamos de cientificar ao senhor e aos presentes que no novo Plano Diretor, que devemos aprovar nesta Casa, já existem diretrizes para que essa água que vem sendo desperdiçada possa ser aproveitada e ter um uso comum.

Audiência pública realizada.

Item seguinte.

Item 15. PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a instituição do serviço médico-veterinário móvel, SAMUV, serviço de atendimento móvel de urgência veterinária para cães, Gatos com o intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exame e educação através da conscientização no Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Damos como concluída a segunda audiência pública do PL 477/2013.

Item seguinte.

Item 16. Do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos para discutir. Realizada a segunda audiência pública.

Item seguinte.

Item 17. PL 662/2013, do Vereador Milton Leite.

- Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos aberto ao público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Como a gente teve o problema na cidade de Santa Maria e hoje em dia você pode ver vários estabelecimentos que continuam sem segurança, é uma preocupação que a gente tem, e especialmente por causa de fogos, colocação incorreta de portas de segurança, falta de extintor de incêndio, falta de qualquer segurança em geral, mesmo segurança de pessoas assegurando o bem das pessoas, pessoas fisicamente segurança brigas e coisas assim, realmente tem sido uma dificuldade muito grande. Eu não saio muito à noite, mas quando saio me preocupo com isso, restaurantes com as portas invertidas para dentro. Realmente é uma coisa perigosa, pegou fogo, ninguém consegue sair. Entendo que São Paulo tem uma história muito grande, já tem restaurantes instalados em edifícios, edificações já são de datas passadas e a gente precisa saber como a gente pode achar uma maneira para poder reeditar esses edifícios, essas entradas e saídas sem causar obviamente um desfalque econômico e financeiro para os restaurantes, porque eles vão ter que fechar, não podemos fazer isso por causa da economia, mas temos que ver também que a segurança da população vem em primeiro lugar. Eu gostaria de fazer um apelo para que isso possa ser feito de uma maneira consciente, visando a segurança em primeiro lugar, mas não desfalcando financeiramente as instituições, para que possamos ter uma economia saudável, não só hoje mas também para o futuro, porque realmente o futuro de São Paulo está meio obliquo. Está difícil a situação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado pela participação.

Quero cumprimentar o Vereador Milton Leite pela preocupação para que tenham uma segurança maior aqueles que vão fazer o seu lazer.

Próximo projeto da pauta é o 18º.

Passo a presidência ao Vereador José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Projeto de Lei 671/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, do PR.

"Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Temos inscritos, Sr. Secretário?

- Manifestação fora do microfone.

89

01-718/13
son

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 671/2013. Muito obrigado a todos os que participaram.

Devolvo a palavra ao Presidente Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Vereador Police Neto.

Próximo projeto 19º. PL 682/2013, de autoria do Vereador Calvo.

O SR. SECRETÁRIO - “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências.” Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Concluída a segunda audiência pública do PL 682/2013.

Próximo projeto da pauta nº 20. PL 704/2013, do Vereador Vavá.

O SR. SECRETÁRIO - “Altera o código de obras e edificações anexo à lei nº 11.228, de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do tipo “doca” nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.” Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Concluída a segunda audiência pública do PL 704/2013.

Próximo projeto da pauta nº 21. PL 718/2013, do Vereador Coronel Camilo.

O SR. SECRETÁRIO - “Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste Município, e dá outras providências.” Está inscrito, novamente, o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Vereadores Police Neto e Toninho Paiva, desculpem a correria. Cheguei, estava meio difícil o metrô... Agora eu cheguei, de corpo e alma.

Queria, quem sabe, adicionar um pouco, pode ser até pretensão o conhecimento de áreas de preservação, mas, realmente, lavar calçada com água potável é um descaso, é uma afronta, especialmente hoje em dia. Gostaria de propor se pudéssemos, em outras instâncias, usar a água não potável, águas que chamamos cinza - eu suponho, aqui no Brasil - para lavar calçada, feiras e tudo mais. Realmente, usamos água nas pias, que vão para o bueiro como se fosse descarga comum, de banheiro. Como podemos implantar mudanças nas leis...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Ele está falando do PL 718/13, mas falamos de outro, do PL 717. Por favor, faça a leitura do item 21, PL 718/13, Vereador Coronel Camilo.

- “PL 718/13, Vereador Coronel Camilo. Dispõe sobre a implantação e coleta de lixo eletrônico, de pequeno porte, em todas as escolas públicas e particulares deste município e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo é o item 22 – PL 737/13, a autoria é de vários Vereadores.

- “PL 737/13. Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 742/13, Vereadora Sandra Tadeu. Altera a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários por infrações cometidas contra o sistema de limpeza urbana, para alterar o valor da multa aplicável a infração ao art. 162 e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está concluída a segunda audiência ao PL 742/13.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 833/13 – Vereador Abou Anni. Estabelece a política anual de vacinação contra cinomose em cães no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há uma inscrita, Sra. Christiane, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, colegas presentes.

Eu, Christiane de França Ferreira, venho defender os interesses do PL 833/13, de autoria do Vereador Abou Anni. O projeto de lei estabelece que o poder público, em sua política de saúde animal, promova anualmente vacinação gratuita em cães contra a cinomose.

Vale dizer que a cinomose é doença altamente contagiosa e de cura muito improvável. Há tratamento, mas não há garantia. A cinomose ataca vários órgãos do cão e a transmissão é por meio das secreções. Então, o método de tratamento mais eficaz é manter a vacinação em dia, ainda mais hoje que já há um hospital para cães e outro em construção, e nesse ambiente é suscetível à contaminação porque o

animal que está propenso à doença tem contato com outro já doente. Então a forma mais barata para o Município de São Paulo é promover uma política de vacinação anual contra a cinomose.

Essas são as razões pelas quais o Vereador Abou Anni propõe o projeto aos nobres Pares.

Sem mais, agradeço a concessão da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação e temos certeza de que o projeto vai prosperar nesta Casa.

Falamos do item 25, mas não citamos o item 24, PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Por favor, a leitura.

- "PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Houve um descuido por parte V.Sa.

O próximo é o PL 868/13, de autoria de vários Vereadores.

- "PL 868/13. Atualiza os valores unitários do metro quadrado de construção e de terrenos previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está inscrito o nobre Vereador Police Neto, que fará uma intervenção.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, todos se lembram, ao final do ano passado, entre setembro e outubro, quando debatemos a revisão da Planta Genérica de Valores e a fixação do valor do IPTU para o próximo quadriênio. À época, o próximo quadriênio, portanto, para três anos da Gestão Haddad e para o primeiro ano da gestão subsequente.

Naquela oportunidade, discutiu-se muito sobre o que era correção inflacionária ou valorização dos imóveis na cidade de São Paulo. Trouxemos a Plenário um debate muito importante para elucidarmos as formas que a Comissão de Valores Imobiliários constrói não só para a Planta Genérica de Valores, como também realiza metodologicamente o acompanhamento da valorização dos imóveis da cidade de São Paulo, o que reflete objetivamente na tributação da cidade, na medida em que a base de cálculo do IPTU é aquilo que sai do Conselho Municipal de Valores Imobiliários, portanto, valor da terra, valor da construção e a junção desses dois elementos.

Tão logo o projeto foi aprovado, foi questionada à constitucionalidade, e tivemos a primeira derrota. Depois foram sucessivas derrotas: cinco consecutivas no Judiciário, o que nos levou a debater então na esfera federal. Apresentamos então projeto de lei estabelecendo regras objetivas para o gatilho daquilo que anunciávamos como necessidade de corrigir para acima, quanto ao aumento, quando a valorização da terra na cidade de São Paulo supera a inflação, e o teto, o que não se pode superar porque você compromete a capacidade de remuneração, portanto, a capacidade de contribuição do munícipe a partir da sua remuneração. Estabelecemos um corte de 7,5% mais inflação para os imóveis comerciais, e 5% mais inflação para os imóveis residenciais.

Esse é o projeto que está em tramitação, ele se apresentou à época como alternativa ao projeto aprovado pelo Executivo que, em um ano, arrecadaria 70% do aumento anunciado. A fórmula apresentada pelos diversos Vereadores estendia a recuperação da Planta Genérica para a transferência, por tabela, ao contribuinte para quatro anos. Você não teria então uma grande pressão que pudesse produzir inflação no Município. Lembro que quando você força o custo da cidade na periferia, ele é imediatamente transferido para os produtos vendidos ou para os serviços oferecidos. Nossa preocupação era dilatar o prazo de absorção da valorização que o imóvel na cidade tem nesses quatro anos, permitindo, pelo menos, a recuperação na Planta Genérica.

Como neste momento discutimos muito do que vai acontecer com a legislação – essa é a maior preocupação que nós temos – imaginemos que o Supremo reconheça a legislação como legal, como constitucional, não há como voltar há 2013, data da aprovação, e não há como aplicar neste ano. Os tributos têm anualidade, portanto, no próximo ano, se houver deliberação pelo Supremo permitindo cobrança conforme a lei, nós perderemos, no mínimo, os três primeiros anos da lei: o ano da aprovação e os dois subsequentes.

O esforço que fazemos é para que haja uma nova legislação, que resista ao debate sobre constitucionalidade, e que não se perca mais dois anos. Esse é o esforço que fazemos: trazer uma legislação razoável, oferecendo à sociedade a capacidade de calcular seu próprio tributo e então se programar.

A grande preocupação que tivemos, durante todo o debate, é que acabamos aprovando projeto de lei, nesta Casa, no qual não se sabia qual seria o valor do IPTU que os munícipes receberiam em casa. Aliás, o simulador mantido pela Secretaria de Finanças no portal da Prefeitura, durante sete anos, infelizmente foi retirado o ano passado, não consta mais o simulador, que era uma forma de as pessoas saberem calcular o tributo para este ano e para os próximos anos. Deixo claro o desejo de que o

simulador volte, e de que possamos fazer um debate mais profundo para que tenhamos uma nova legislação para o IPTU, que proteja o cidadão e que, de fato, possamos oferecer à cidade informações precisas, mais próximas da realidade da Planta Genérica de Valores.

Essa isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção de V.Exa. Com certeza, um dos autores do PL 868/13, sem dúvida, irá tranquilizar a população da cidade de São Paulo.

Não havendo mais nada a tratar, agradecemos a presença de todos.

Damos por encerrada a audiência pública.

Bom dia a todos.

Muito obrigado.

Segua ☒ (unidade) ☒ (neste data documento(s)
o papel de informação rubricado ☒ (folha(s))
nº 92/93 Em 2708/14
Assinado [assinatura]
RF. 101.076-83P-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 92 do

Processo nº 01-718/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - 92P-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Conforme deliberação desta Comissão, solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 718/13**, que, *dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste município, e dá outras providências*, de autoria do Nobre Vereador Coronel Camilo.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 93 do

Processo nº 01-718/13

Aparecida Ferreira
R.F. 101.015/SGP-12

São Paulo, 25 de Agosto de 2014.

36 - OF-SGP12

36- 00308/2014

Senhor Prefeito,

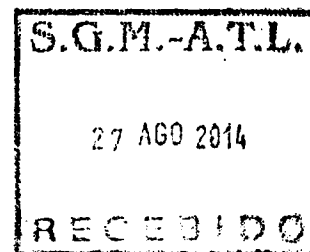
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 718/2013 de autoria do Vereador Coronel Camilo, que DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE COLETA DE LIXO ELETRÔNICO DE PEQUENO PORTE EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
R.F. 586.083.1.91

Segue 1 juntado 8, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 8 sob folha(s)
n.º 94 A 111 Em 08 10 2015
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
CCP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 588/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00308/2014

Folha nº 94 ou

Processo nº 01-718/2013

DOCREC

27/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Educação e de Serviços a respeito do Projeto de Lei nº 718/13, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que dispõe sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do Município.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

Política Urbana / Meio Ambiente

07 / 01 / 2015

Solange Rainone dos Santos

Secretária de Apoio Legislativo

SGP.2

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

08 JAN. 2015

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

DO PROCESSO Nº: 2014 – 0.243.897-0

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 718/13, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que visa instituir a obrigatoriedade da coleta de "lixo eletrônico de pequeno porte" nas escolas públicas e particulares.

SME ATP

Senhor Chefe

CÓPIA

Por meio do Processo nº 2014 – 0.243.897-0, a Secretaria de Governo Municipal solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nº 718/13, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste município, e dá outras providências".

O PL propõe que as escolas públicas e particulares da Cidade de São Paulo sejam obrigatoriamente postos de coleta de "lixo eletrônico de pequeno porte: pilhas, baterias e aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos semelhantes". Tal implantação caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SMVMA), em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação (SME). A publicidade da ação para alunos e comunidade ficará a cargo do Poder Público e caberá à SMVMA a realização de parcerias para o destino final da coleta.

Seguem algumas considerações sobre o PL concernentes à inclusão de todas as escolas públicas e particulares da Cidade de São Paulo, à temática da propositura e à responsabilidade de Secretarias municipais na implantação, na publicidade sobre as ações e no destino final da coleta.

I) Quanto à inclusão de todas as escolas públicas e particulares da Cidade de São Paulo

Os artigos 11 e 18 da Lei nº 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), tratam da incumbência e do âmbito de atuação do Município:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas.

PROCESSO Nº: 2014 – 0.243.897-0

CÓPIA

- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
- (...)

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Como se observa, atuam no âmbito da Administração Municipal as Unidades Educacionais de seu sistema de ensino e as escolas particulares de Educação Infantil. Excluem-se, portanto, as escolas particulares de Ensino Fundamental e Médio, cuja responsabilidade é do Estado. Além disso, há na Cidade escolas públicas de responsabilidade federal e estadual. Dessa forma, não compete à SME se manifestar quanto à implantação da "coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste município".

II) Quanto à temática da propositura

Pode-se considerar a iniciativa pertinente, tendo-se em vista a necessidade atual de conscientização e desenvolvimento de ações visando à sustentabilidade. Entretanto, parece-nos que a proposta deve estar inserida em um projeto maior, como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo (PGIRS)¹, que contempla várias etapas, em conformidade com o eixo central da Política Nacional de Resíduos Sólidos², com a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada.

Como se verifica no PGIRS, que, por meio do Decreto nº 54.991, de 02 de abril de 2014, foi alterado e consolidado, na Cidade de São Paulo,

essas diretrizes se traduzem na máxima segregação de resíduos nas fontes geradoras e sua valorização, com o incentivo à retenção de resíduos na fonte e a elaboração de um plano de

¹ Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/servicos/arquivos/PGIRS-2014.pdf>. Acesso em: 17 set. 2014.

² Instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 22 de

PROCESSO Nº: 2014 – 0.243.897-0

CÓPIA

coletas seletivas, envolvendo resíduos domiciliares orgânicos, resíduos domiciliares recicláveis secos, resíduos da construção civil, resíduos orgânicos de feiras, sacolões, mercados, e escolas, bem como a indução de práticas de coletas seletivas para empresas que devam ter seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

A justificativa para adoção da Política Nacional de Educação Ambiental, como referência para o PGIRS, é apresentada nas "Diretrizes para educação ambiental em resíduos":

As leis relacionadas com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como a Política sobre Mudanças Climáticas e a Lei Federal de Saneamento Básico, priorizam a educação ambiental para mudanças e transformações do comportamento cotidiano, para promover a cidadania, novas relações de consumo e a diminuição na geração de resíduos. Em função disso, o PGRIS de São Paulo toma, como uma de suas referências, a Política Nacional de Educação Ambiental.

De acordo com o PGIRS, a Cidade adotou a rota tecnológica, que traduz as diretrizes eleitas por unanimidade pelos delegados na IV Conferência Municipal de Meio Ambiente, e tem aspectos importantes em relação aos resíduos de responsabilidade pública. Definiu-se, assim:

- O manejo diferenciado dos resíduos domiciliares avançará organizado em três campanhas:
- Primeira Campanha (início no 2º Semestre de 2014) para expansão e aprofundamento da coleta seletiva de RSD Secos³;
 - Segunda Campanha (início no 1º Semestre de 2015) para início da cessão de composteiras e orientação técnica ao uso;
 - Terceira Campanha (início no 1º Semestre de 2016) articulando a coleta seletiva de RSD Orgânicos e a coleta containerizada de rejeitos.

Ainda segundo o documento,

No conjunto de estratégias adotadas em São Paulo, umas das ações tem contorno especial – o Programa Municipal para Manejo Diferenciado de Resíduos Sólidos nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, a ser desenvolvido nas 1.475 escolas municipais e nas unidades estaduais e federais aderentes. É pretensão da atual gestão que, até o seu final em 2016, toda a nova geração de paulistanos se desenvolva sob um novo comportamento em relação aos resíduos; todas as unidades municipais obrigatoriamente estabelecerão a segregação dos resíduos gerados – secos, orgânicos, de logística reversa e outros; serão incentivadas a promoverem a compostagem in situ e desenvolverem hortas locais com os alunos.

PROCESSO Nº: 2014 – 0.243.897-0

CÓPIA

As principais metas do PGIRS, discutidas e definidas em novembro de 2013, são:

- Universalizar a coleta seletiva de resíduos secos com atendimento de todo o território de cada um dos 96 distritos da cidade, precedida de campanhas, a partir de 2014, até o final de 2016;
- Atingir a adesão de, no mínimo, 70% dos domicílios (individuais ou em condomínios) à coleta seletiva de resíduos secos, precedida de campanha de comunicação, até o vigésimo ano de implantação do PGIRS;
- Implementar o manejo diferenciado de resíduos sólidos nas Unidades Educacionais públicas municipais de São Paulo, em conformidade com a meta de universalização das coletas seletivas;
- Implementar o manejo diferenciado de resíduos sólidos nas Unidades de Saúde de São Paulo;
- Incentivar o manejo diferenciado de resíduos sólidos, quando da adesão ao Programa Escolas Sustentáveis, até o final de 2016;
- Implantar o Programa de Coletas Seletivas Solidárias em instalações públicas municipais, com início em 2014.

O PGIRS apresenta também o Plano de Coletas Seletivas e Redução de Resíduos em Aterros, composto, entre outros, por:

- Programa Municipal para Manejo Diferenciado de Resíduos Sólidos nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino - de implantação obrigatória nos estabelecimentos municipais, buscando-se adesões nas unidades estaduais e federais, de todos os níveis de ensino.
- Programa de Coletas Seletivas Solidárias nos Próprios Públicos - a ser estruturado em todos os 3.600 próprios municipais, com atenção especial às unidades de saúde e unidades de educação, já inseridas no programa anterior.
- Fundo de Logística Reversa e Inclusão de Catadores – a ser estruturado a partir do estabelecimento de contrato de prestação de serviços entre o poder público e as cooperativas e peça fundamental para a extensão da coleta seletiva de secos.
- Termos de Compromisso para Resíduos de Logística Reversa - serão propostos para as cadeias econômicas responsáveis por lâmpadas fluorescentes, eletroeletrônicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes e agrotóxicos, a curto prazo, para viabilização

PROCESSO Nº: 2014 – 0.243.897-0

CÓPIA

da logística reversa no Município.

Observa-se, assim, que a proposta de coleta seletiva de "lixo eletrônico de pequeno porte" já está prevista, para as Unidades Educacionais de seu sistema, segundo a legislação, diretrizes e metas da Administração Municipal.

III) Quanto à responsabilidade de Secretarias municipais na implantação, na publicidade sobre as ações e no destino final da coleta

Nos art. 5º e 7º do Decreto federal 7.404, determina-se, no que tange às responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos e do Poder Público, que:

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

O PGIRS apresenta as competências do setor público e do privado:

O correto equacionamento da coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos passa pela observância das competências e responsabilidades estabelecidas claramente na lei:

- o setor privado deve adotar mecanismos que viabilizem a coleta dos resíduos e sua logística reversa;
- o poder público, representado pelo titular da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, deve estabelecer sistema de coleta seletiva, estendê-lo aos resíduos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana, priorizar as cooperativas e associações de catadores conduzindo-as ao contrato obrigado pela lei, e dar disposição final aos resíduos e rejeitos; os consumidores devem acondicionar os resíduos gerados, disponibilizá-los adequadamente para coleta e efetuar a devolução dos produtos e embalagens submetidos à logística reversa.

E destaca o papel das parcerias. Os programas e ações a serem desenvolvidos, propostos no PGIRS, permitirão e exigirão parcerias para o exercício da responsabilidade compartilhada no manejo dos RSD Secos, envolvendo:

PROCESSO Nº: 2014 – 0.243.897-0

CÓPIA

- Programa de Coletas Seletivas Solidárias nos Próprios Municipais;
- Programa Escola Sustentável nas Unidades Educacionais públicas municipais;
- Articulação e integração com o Plano Municipal de Educação Ambiental e Comunicação Social para Gestão de Resíduos Sólidos;
- Adequação do Código de Edificações municipal para regulamentação dos espaços para disponibilização ou tratamento local dos resíduos.

Quanto à responsabilidade pelo “manejo diferenciado de resíduos com logística reversa”, como pilhas e baterias,

As diretrizes para o manejo diferenciado dos resíduos de logística reversa apontam para a sua máxima recuperação, com o devido encaminhamento para os processos de tratamento e de reciclagem de seus componentes, considerando a responsabilidade dos setores envolvidos, produtores e importadores, distribuidores e comerciantes.

(...)

Deverão ser disponibilizados dispositivos adequados para a coleta e o armazenamento, de forma a garantir a integridade dos usuários e dos produtos. (...)

O gerenciamento de todo o processo deverá ser realizado pelos setores envolvidos: produtores, importadores, distribuidores e comerciantes, com acompanhamento pelos órgãos gestores municipais.

A meta indicativa para responsabilidade compartilhada, no caso de eletroeletrônicos, pilhas e baterias é o estabelecimento de pontos de captação de eletroeletrônicos em 100% dos pontos de distribuição e comercialização com área superior a 300 m², até 2016.

Assim, nota-se que a responsabilidade pela coleta enquanto etapa do ciclo de vida dos resíduos sólidos domiciliares secos deve ser compartilhada entre o setor público e o privado.

Por fim, considerando-se que: 1) de acordo com a LDB, não competem à SME todas as escolas públicas e particulares do Município; 2) conforme apresentado no PGIRS do Município, a proposta de coleta seletiva de “lixo eletrônico de pequeno porte” já está prevista para as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino; 3) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 7.404, estabelece que o

PROCESSO Nº: 2014 – 0.243.897-0

CÓPIA

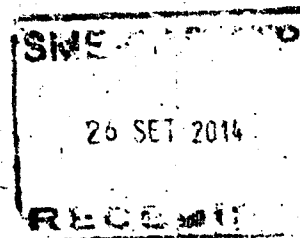
Poder Público e o setor privado são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos, o que implica a participação de diversos setores no processo de gestão dos resíduos sólidos secos, de forma compartilhada, o PL 718/13 não apresenta condições de prosseguimento, razão pela qual sugerimos seu veto em inteiro teor.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.



Marcela Cristina Evaristo

SME/ATP/AT



Do processo nº 2014-0.243.897-0

em 29/10/2014

Folha de informação nº 16
(a).....

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 718/13 – Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares

SME/G

Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

O Projeto de Lei nº 718/13, de autoria do vereador Coronel Camilo, trata da implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do município, a ser realizada pela SMVMA, em parceria com a SME.

Inicialmente cumpre-nos salientar que as ações educativas voltadas ao meio ambiente têm por objetivo o desenvolvimento de atitudes e valores que levem os alunos a adquirirem posturas que favoreçam as interações construtivas e conscientes para um ambiente sustentável. Assim, embora reconheçamos o elevado mérito da propositura, temos de concordar com ATP/AT quanto à proposta de veto pelos motivos apresentados e que ora destacamos:

- A cidade já conta com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), consolidado pelo Decreto nº 54.991/14;
- Referido Plano prevê ações de manejo diferenciado de resíduos sólidos junto às escolas municipais;
- Reconhece, ainda, o PGIRS, a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos sólidos quanto ao ciclo de vida dos produtos.

Desse modo, considerando que a proposta de coleta seletiva de "lixo eletrônico de pequeno porte" consta da legislação e integra as políticas públicas municipais, acompanhamos parecer da SME-ATP/AT para propor o veto do Projeto de Lei.

À deliberação superior.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.


ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

Do Processo 2014-0.243.897-0

Assunto: Projeto de Lei nº 718/13, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que visa instituir a obrigatoriedade da coleta de "lixo eletrônico de pequeno porte" nas escolas públicas e particulares.

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, fl.09 a 16.

A medida objetiva a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do município, numa ação parceira entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

É de se reconhecer a importância do tema na formação do educando enquanto respeito e ação consciente de cidadania. No âmbito educacional a coleta seletiva é parte integrante de atividades voltadas à sustentabilidade ambiental que permeiam o currículo escolar.

A escola, como ambiente educativo, cabe a ela a tarefa de formação, com atitudes conscientes e cidadãs, onde os aspectos de preservação do meio ambiente e de ações de sustentabilidade são abordados e trabalhados na transversalidade do currículo.

Acredita-se que a proposta em tela possa estar inserida num contexto de maior abrangência, ou seja, agregada a uma ação de sustentabilidade, como é o caso do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo – PGIRS, com base na Política Nacional de Resíduos Sólidos e apoiados nos pilares de: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

No Município de São Paulo, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aprovado pelo Decreto nº 53.323, de 30/07/2012, teve sua revisão e complementação dadas pelo Decreto nº 54.991, de 02/04/2014, incorporando as sugestões da sociedade civil e as diretrizes da Política Nacional sobre mudanças do Clima, bem como as conclusões alcançadas pela IV Conferência Municipal do Meio Ambiente, pelo Comitê Intersecretarial de Implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e pelo Grupo de Trabalho para coordenação e reelaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

A medida proposta no Projeto de Lei incide em políticas públicas municipais já em desenvolvimento, onde o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se constitui em linha de ação abrangente, apoiado em eixos de sustentabilidade ambiental, os quais integram aspectos de seletividade, inclusive a coleta de lixo eletrônico.

Assim sendo e na mesma esteira explorada pela área técnica em relação à iniciativa, que revela a insuficiência de razões para prosseguimento, esta Pasta manifesta-se pelo veto do Projeto de Lei nº 718/13

30 de outubro de 2014.


ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Municipal de Educação

S.G.M.-A.T.L.

07 NOV 2014

Do Processo nº 2014-0.243.897-0 (01 vol) em 15/12/2014 (a

AMLURB-ASSESSORIA JURÍDICA
Srª Assessora

CÓPIA

Assunto: Pedido de subsídios – PL 718/13 – Dispõe sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste Município e dá outras providências.

Trata o presente do Projeto de Lei do nobre Vereador Coronel Camilo, que dispõe sobre a implantação de coleta de resíduos eletroeletrônicos em todas as escolas públicas e particulares do município de São Paulo.

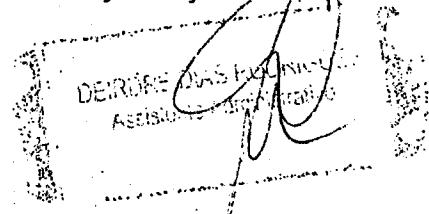
Temos a informar que:

- 1) O projeto de Lei não coaduna com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, visto que a mesma estabelece que os resíduos eletroeletrônicos sejam passíveis de Logística Reversa, que deve ser estabelecida por meio de Acordo Setorial a ser firmado entre o Governo Federal e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos. Os referidos resíduos não são de responsabilidade pública. Caberá aos municípios, após a assinatura do Acordo Setorial de âmbito Federal, estabelecer Termos de Compromisso junto ao setor privado, que poderão detalhar a operacionalização do sistema em âmbito municipal. A saber:

Lei 12.305/2010

“Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

Do Processo nº 2014-0.243.897-0 (01 vol) em 15/12/2014 (a



Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

CÓPIA

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

...

§ 7o Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos

Folha de Informação n.º 30

Do Processo nº 2014-0.243.897-0 (01 vol) em 15/12/2014 (a

CÓPIA

produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes."

Informamos que os Acordos Setoriais ainda estão em fase de negociação entre o Governo Federal e os setores privados responsáveis.

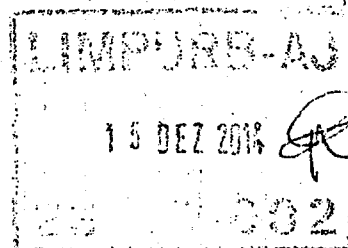
Informamos ainda que a Secretaria de Serviços e esta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB assinaram, junto ao Ministério de Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e das Agências Japonesa e Brasileira de Cooperação, uma parceria para o desenvolvimento de um Projeto Piloto de logística reversa de resíduos eletroeletrônicos que está em fase inicial. O projeto trará subsídios técnicos e de custos para elaboração de um programa a ser consolidado na cidade.

Dessa forma, nos posicionamos pelo veto total do referido PL.

Favor ater-se ao prazo de resposta estipulado por SES-AJ à folha nº 26 (19/12/2014)

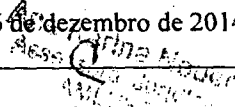
15/12/2014


JULIA MORENO LARA
Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB



Folha de informação nº 21

Do Processo nº 2014-0.243.897-0

em 16 de dezembro de 2014
(a) 

AMLURB - PRE
Sr. Presidente,

CÓPIA

Folha nº 107 ou

Processo nº 01-718/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 

Trata o presente de processo autuado por SGM/ATL, com a finalidade de que esta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana se manifeste acerca do projeto de Lei nº 718/2013, do Nobre Vereador Coronel Camilo.

O projeto de lei objetiva dispor sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do Município de São Paulo.

Instadas a manifestarem as Secretarias de Educação e de Licenciamento se manifestam pelo veto.

É o relatório

Adentra o projeto de lei a esta Autoridade, solicitando parecer conclusivo, a Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento brilhantemente discorre sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a prevista e em andamento junto ao Ministério do Meio Ambiente, Logística Reversa, que deve ser implementada independente do serviço público de limpeza urbana pelo fabricante, importadores, distribuidores e comerciantes, isto porque a responsabilidade pelo reaproveitamento ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada é do setor empresarial.

À vista do exposto, não há como relevar as manifestações técnicas, sendo certo que o projeto de lei confronta a legislação nacional em vigor e impõe ônus ao município, acompanhamos o veto total.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.


Ana Karina Nouer
OAB/SP 221.557

Folha de informação nº 32

Do Processo nº 2014-0.243.897-0

em 16 de dezembro de 2014

(a)

Assessoria Jurídica
AMLURB
Folha nº 108 ou

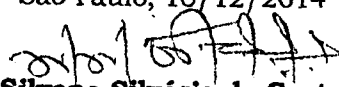
Processo nº 01-218/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 161.204 - SGP-12

SES - AJ
Senhora Chefe,

Nos termos das manifestações da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento e da Assessoria Jurídica, segue posicionamento desta Autoridade no que tange o Projeto de Lei nº 718/2013.

São Paulo, 16/12/2014


Silvano Silvério da Costa
Presidente
Autoridade Municipal de
Limpeza Urbana
AMLURB

ASSASSORIA JURIDICA



Dra. Mariana

De ordem do(a) Senhor(a) Chefe da Assessoria
Jurídica para exame e manifestação.

18/12/14

SES-AJ
Entrada: 18/12/14
Hora: 13h55 Ass: 12
Data: 22 / 12 / 14



Folha nº 109

Processo nº 01-718/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº 33

em 19/12/2014 (a) 05

Do Processo n.º 2014-0.243.897-0

INTERESSADO:SGM/ATL

ASSUNTO:Projeto de Lei n.º. 718/2013 – Vereador Coronel Camilo

SES-AJ

CÓPIA

Senhora Assessora Chefe,

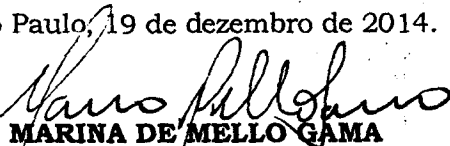
Trata-se de pedido de informações, feito pela Câmara Municipal de São Paulo à Prefeitura do Município de São Paulo, acerca do Projeto de Lei n.º 718/2013, que visa instituir a obrigatoriedade da coleta de “lixo eletrônico de pequeno porte” nas escolas públicas e particulares.

Devido à matéria do Projeto de Lei em questão, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB foi responsável por elaborar resposta à Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, manifestando-se às fls. 28/30 em sentido contrário ao Projeto de Lei, argumentando que o mesmo tema do Projeto de Lei já está sendo tratado e negociado entre o Governo Federal e Setores privados.

AMLURB-AJ concorda com as manifestações das áreas técnicas e ressalta que o PL confronta com legislação nacional em vigor e impõe ônus ao Município. A presidência da Autarquia concorda integralmente com as manifestações, conforme fl. 32

Desta feita, concordamos integralmente com a manifestação da AMLURB e, em face do exposto, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei apresentado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.


MARINA DE MELLO GAMA

OAB/SP 345.918

Assessoria Jurídica – SES



Folha nº 110 w

Processo nº 01-718/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 161.204 - SGP-12 *fa*

Folha de informação nº 34

Do Processo n.º 2014-0.243.897-0

em 19/12/2014 (a) 12

INTERESSADO:SGM/ATL

ASSUNTO:Projeto de Lei n.º. 718/2013 – Vereador Coronel Camilo

Rita Rejane X. e Silva
Chefe de Seção II
SES-AJ

SES-G

CÓPIA

Senhor Secretário Adjunto,

Com a manifestação precedente, que acolho, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, sugerindo o encaminhamento à SGM, para prosseguimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.


ALESSANDRA ROSSINI

Assessora Jurídica Chefe - SES
Procuradora Municipal



Folha nº 111 de 100

Processo nº 01-718/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº 35

em 19/12/2014 (a) 12

Rita Rejane X. e Silva
Chefe de Seção II
SES - AJ

Do Processo n.º 2014-0.243.897-0

INTERESSADO:SGM/ATL

ASSUNTO:Projeto de Lei n.º 718/2013 – Vereador Coronel Camilo

SGM-ATL

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho.

Assim, esta Secretaria se posiciona **contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 718/2013**, de autoridade do Legislativo.

Ao ensejo, rogo protestos de estima e consideração.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

RENATO AFONSO GONÇALVES

Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Serviços

S.G.M.-A.T.L.

26. DEZ 2014

RECEBIDO

15:04 26/12/2014 002472 SGM-ATL

Segue in juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n.º 112 e 113 Em 20/10/2013
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 132 do

Processo nº 01-718/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12 *[assinatura]*

PAR

PARECER N° 362/2013

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
718/13

Trata-se do projeto de lei nº 718/13, de autoria do nobre Vereador Coronel Camilo, que *dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste município, e dá outras providências.*

A propositura tem como objetivo promover a diminuição do descarte irregular de lixo eletrônico, considerando que este prejudica o meio ambiente, pois provoca a contaminação de diversas áreas, colocando em risco a saúde da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer 2650/2013.

A Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê a obrigatoriedade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos nele especificados de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Entre os itens relacionados estão os "produtos eletroeletrônicos e seus componentes".

O Executivo manifestou-se, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e considerou que a medida proposta deveria estar inserida num contexto de abrangência maior, como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo – PGIRS, elaborado com base na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Argumenta ainda que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Secretaria Municipal de Educação não é responsável por todas as escolas públicas e particulares do Município, sendo que o próprio PGIRS já contempla a proposta de coleta seletiva de "lixo eletrônico e de pequeno porte" para as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), por sua vez, alega que a Política Nacional de Resíduos determina que os resíduos eletroeletrônicos sejam tratados no âmbito da logística reversa, mediante acordo setorial a ser firmado entre o



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 113 do

Processo nº 01-718/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

PARECER Nº
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
718/13

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

entre o Governo Federal e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos, informando que a Secretaria de Serviços e a AMLURB assinaram, junto ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e às agências japonesa e brasileira de cooperação, uma parceria para o desenvolvimento de projeto piloto de logística reversa de resíduos eletroeletrônicos.

Ante os argumentos apresentados, embora reconhecendo o caráter meritório da propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **contrariamente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/03/15

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO
Relator

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

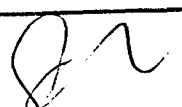
RELCOM
374/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20/03/2015

Pág. 111 Col. 2

Conteúdo _____


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de ADM

Em 20/03/2015

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 20/3/15 às 18h

 RF _____

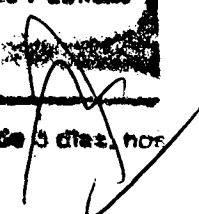
AO Vereador / A Vereadora

Pastor Edmilson Chaves

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 24/3/2015


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 114 juntado X, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado X sob folheto(s)
nº 114 e 115 Em 13/05/2015

Ana Lúcia de Oliveira 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 718/13

Folha nº 114 do

Processo nº 01.718.13

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

PAR

796/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 718/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Camilo, institui a obrigatoriedade da coleta de lixo eletrônico de pequeno porte, nas escolas públicas e particulares do município de São Paulo.

A propositura considera lixo eletrônico de pequeno porte: pilhas, baterias e aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados.

De acordo com a justificativa, objetiva-se diminuir o descarte inadequado de lixo eletrônico, contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e para a preservação do meio ambiente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo sobre a matéria. Em resposta o Executivo informou, às fls. 96 do processo, que já existe uma legislação mais abrangente sobre a matéria, o Decreto nº 54.991/14, que dispõe sobre o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo (PGIRS), o qual contempla as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Outrossim, às fls. 100 do processo, o Executivo argumentou que a coleta seletiva de lixo eletrônico de pequeno porte já está prevista para as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Deste modo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer contrário à propositura, defendendo que a "a medida proposta deveria estar inserida num contexto de abrangência maior, como o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo – PGIRS, elaborado com base na Política Nacional de Resíduos Sólidos."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 718/13

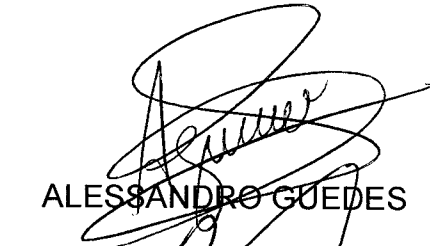
115
01.718.13
Lição de 04-05-2015
RF. 100.823 - 850-12

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13-05-2015

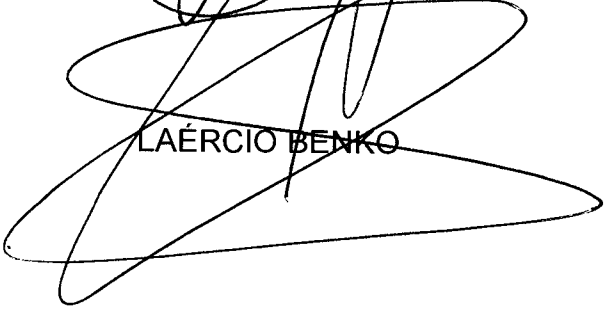

ANDREA MATARAZZO
Presidente

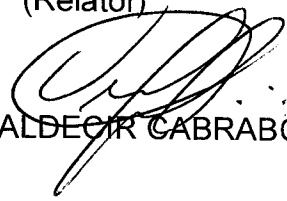

ALESSANDRO GUEDES


MÁRIO COVAS NETO


JONAS CAMISA NOVA


PASTOR EDEMILSON CHAVES
(Relator)


LAÉRCIO BENKO


VALDECIR CABRABOM

RELCOM
825/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15 / 05 / 2015
Pág. 84 Col. 4ª
Conferido, M. Sousa
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de EDUC
Em 15 / 05 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823, M. Sousa

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 18/05/15 às 14h
RF. 11336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo

Ao Vereador / À Vereadora
Terinha Vespali
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 18 / 05 / 2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Em 22/10/15 às 16h
RF. 11336
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo



Folha nº 116 do Proc.
Nº 09-718 de 2013
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336-9 GP.12

PAR

1888/2015

PARECER N°

SOBRE O PROJETO DE LEI N° 718/2013.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Camilo, dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste município, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade, na forma de substitutivo apresentado com o objetivo de adequar a redação da proposta à melhor técnica legislativa.**

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se **contrariamente** a sua aprovação.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente ao projeto na forma do substitutivo da CCJLP.**

Conforme justificativa do autor, o presente projeto considera a importância desta ação nas escolas públicas e particulares para a diminuição do descarte do lixo eletrônico de pequeno porte e desenvolvimento de uma consciência necessária entre educadores, educandos e comunidade para a preservação do meio ambiente. A propositura considera como lixo eletrônico de pequeno porte as pilhas, as baterias, os aparelhos eletrônicos e os outros objetos semelhantes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo que se manifestou através da Secretaria Municipal de Educação (SME) e da Secretaria de Serviços.

A SME manifestou sobre o PL que, no que compete a inclusão de todas as escolas públicas e particulares da Cidade de São Paulo, no âmbito da administração municipal estão incluídas as unidades do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, e, também, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada. No entanto, para as escolas particulares de ensino Fundamental e Médio, que são de competência do Estado, não compete a SME manifestar-se sobre esta implantação.

A SME considerou, ainda, que, embora a temática da iniciativa seja pertinente, e que a proposta de coleta seletiva de lixo eletrônico de pequeno porte já esteja prevista para as Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, esta deve estar inserida em um projeto maior, que é o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo (PGIRS), em conformidade com o eixo central da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada.

Portanto sobre o lixo eletrônico mencionado, pela natureza especial deste resíduo sólido, há necessidade de projeto de manejo diferenciado com logística reversa, o que abrange competências e responsabilidades compartilhadas entre o setor público e o setor privado para correto equacionamento desta questão. A proposta do PL em questão incide em políticas públicas municipais já em desenvolvimento.

Da mesma forma a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), o Departamento de Limpeza Urbana e a Secretaria de Serviços manifestaram que o desenvolvimento de projeto de logística reversa de resíduos eletroeletrônicos está em fase inicial e essa responsabilidade, principalmente quanto ao reaproveitamento e destinação final ambientalmente adequada destes resíduos deve ser do setor privado. Destacou, inclusive, que as tratativas entre Governo Federal e setores privados sobre o tema estão em andamento, e que a propositura confronta com legislação nacional em vigor e impõe ônus ao município. Tanto a SME, como a Secretaria de Serviços apresentaram argumentação contra o prosseguimento do PL 718/13, sugerindo seu veto.

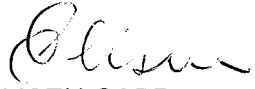
Como o projeto piloto de logística reversa de resíduos eletrônicos ainda encontra-se dependente da articulação entre diferentes setores, cabe uma ponderação quanto à falta de mecanismos regulares para destinação final destes resíduos e como essa não coleta de forma regular nas escolas da rede pública pode acarretar prejuízo ao ambiente escolar, dada a sua possibilidade de contaminação em função do acúmulo destes componentes residuais.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura não deve prosperar, sendo, portanto, **contrário** o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

22/10/2015

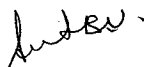

CLAUDINHO DE SOUZA e
contrário

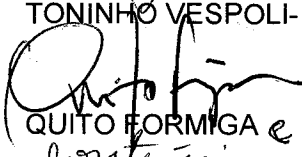

ELISEU GABRIEL

KAMIA

REIS
Presidente


MARQUITO


TONINHO VESPOLI- relator


QUITO FORMIGA e
contrário

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 10 / 2015

Pág. 102 Col. 3

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336

A Comissão de Saúde, Promoção

Social, Trabalho e Mulher

Em 22 / 10 / 2015

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336

RECEBIDO SGP.

EM 29 / 10 / 15

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.262

Ao Vereador / A Vereadora

Nelson de Paula

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 03 / 11 / 2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do PR.

Ao Vereador / A Vereadora

Clival de Freitas

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 20 / 10 / 16

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do PR.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 118 Em 03 / 06 / 16

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 118

Processo nº 01-718/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

PAR

914/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO
E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº718/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Coronel Camilo, dispõe sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste município, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade** com apresentação de substitutivo para adequação da propositura a melhor técnica legislativa.

A comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **contrário**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favorável** ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

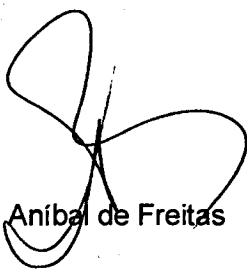
A Comissão de Educação, Cultura e esportes, emitiu parecer **contrário**.

Segundo a justificativa do autor, o projeto contribuirá com a diminuição do descarte do lixo eletrônico de pequeno porte em locais inadequados, os mesmos serão entregues nas escolas públicas e privadas, proporcionando aos educadores, educandos e comunidade um comportamento de cuidado e preservação do meio ambiente.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar.

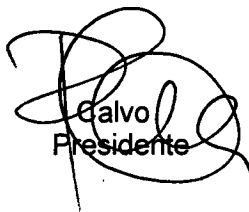
Em face do exposto, **favorável é o parecer** ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

01/06/16


Aníbal de Freitas

Wadih Mutran

JOSELITO DE SOUSA LIMA
~~Jamil Murad~~


Galvo
Presidente

Noemi Nonato - Relatora

Patricia Bezerra

Vavá

RELCOM
942/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 06 / 16

Pág. 87 Col. 1

Conferido

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

09/06/16

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 - SGP.12

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09.06.16 às 17.25
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

AO Vereador / A Vereadora

Para deliberar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em

14 / 06 / 2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 2º artigo 63 do RI.

Segue N juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 119 e 120 Em 14/12/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 119 do
Processo nº 01-718/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

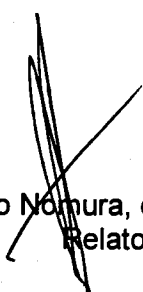
Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 718/2013:

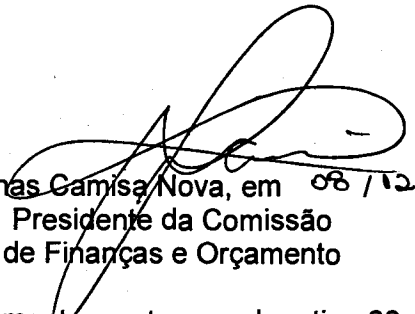
1º) Qual a estimativa de gastos caso a propositura fosse implementada?

2º) A Prefeitura Municipal tem estrutura suficiente para a coleta do lixo eletrônico de pequeno porte, necessários à implementação do pretendido pelo projeto?

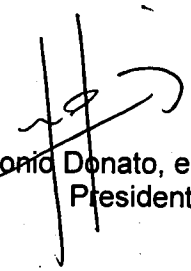
3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Aurélio Nomura, em 24 / 11 / 16
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em 08 / 12 / 16
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 12 / 12 / 16
Presidente

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 120 do
Processo nº 01-718/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

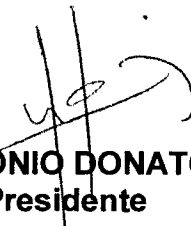
São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 594/2016

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela D^{outa} Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 718/2013**, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que "*DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE COLETA DE LIXO ELETRÔNICO DE PEQUENO PORTE EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

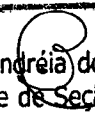
Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

S.G.M.-A.T.L.

13 DEZ 2016

RECEBIDO


Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/05/2017

Nome _____

de _____

Elaine M. Alves Garayola
Secretaria de Missão
RF 100.927

SGP-12

119436

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 420 fls.

Arquivado em 10/01/2017

O Func.º _____

LM
Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12.1.136 folha de informação
sob nº 13.7 02/06/2017

Lin Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

São Paulo, 31 de maio de 2017.

À
SGP. 33
Senhor Supervisor.

Encaminho o DOCREC nº 300/2017 para ser juntado ao Processo nº 718/2013 visto que ele está arquivado em SGP. 33.

Atenciosamente
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 150/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 594/2016

DOCREC

300/2017

Senhor Presidente

Folha N.º 21 do proc.
N.º 01-718 de 2013
O funcionário

Lina Angélica M. Guimarães
Documentalista
RF 100.927

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 718/2013, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que dispõe sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares do Município.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/jgc
Resp 718-13

14:47 30/05/2017 018594 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:

FIN

31,05,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/05/17 às 15h38

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



CÓPIA

Folha N.º 122 do proc.
N.º 01-718 de 2012
O funcionário

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
Lina Angélica Gumauskas
Documentalista
100.927

Do Processo nº 2014-0.243897-0

em 26 de dezembro de 2016 (a)

Folhas nº 44

DEIDRE DIAS RODRIGUES
Assistente Administrativo

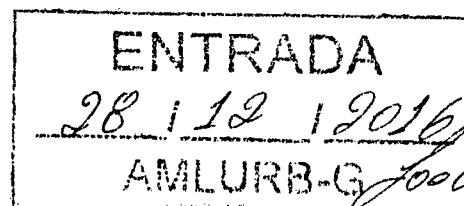
A Presidência/AMLURB
Senhor Presidente,

Questão (1) o presente questionamento fica prejudicado tendo em vista que não há informações do volume de resíduos eletrônicos a serem coletados nas escolas públicas conforme proposto no PL. Para a elaboração das estimativas solicitada, torna-se necessário levantamento de informações em campo para realização dos estudos, porém este procedimento requer dilação dos prazos uma vez que o tempo de resposta é exíguo.

Questão (2) a Prefeitura não dispõe de estrutura para coleta desse tipo de resíduos, o recolhimento dos resíduos eletrônico é realizado por Cooperativa que detém expertise no seguimento.

Questão (3) a opinião sobre o referido Projeto esta consignado às fls. 28,29 e 30 do presente protocolado, assim sendo, reiteramos nossas manifestações outrora exaradas.

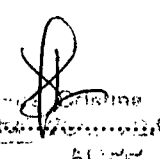
Samuel de Oliveira
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB



CÓPIA

Folhas n.º ⁴⁵.....

Do Processo n.º 2014-0.243.897-0 em 28/12/2016

(a).....

AMLURB

Assunto: Pedido de subsídios - PL 718/13 – Dispõe sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste Município e dá outras providências.

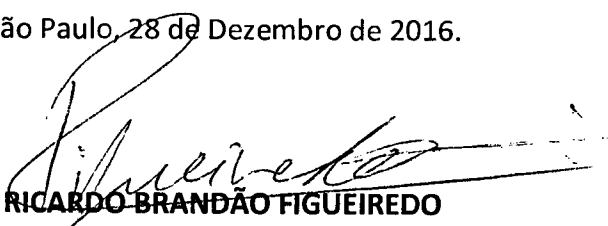
AMLURB – Assessoria Jurídica
Senhora Assessora Chefe,

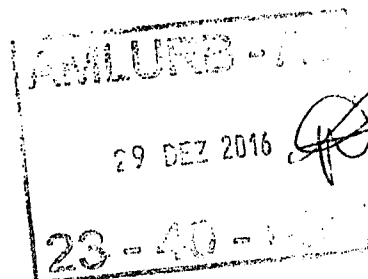
Folha N.º	123	do proc.
N.º	01-718	de 2013
O funcionário		
Lina Angélica M. Gumauskas		
Documentalista		
RF 100.927		

Com as informações prestadas pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento à folha n.º 44, encaminhamos o presente nos termos da manifestação exarada por este Gabinete à folha n.º 43 para análise, manifestação e elaboração de resposta ao interessado, **com a urgência que o caso requer.**

Favor ater-se o prazo de resposta estipulado por SGM-ATL: 10/01/2017.

São Paulo, 28 de Dezembro de 2016.


RICARDO BRANDÃO FIGUEIREDO
Presidente
Autoridade Municipal de
Limpeza Urbana
AMLURB





CÓPIA

**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA
URBANA**

Folha No. 124 do proc.
Nº 01-718 de 2013
O funcionário Lina Angélica M. Gamauskas
Documentalista
RF 100.927

Folha de informação nº 46

Do Processo nº 2014-0.243.897-0 em 03 de janeiro de 2017 (a) _____

Priscilla Silva Dalpiaz
Coordenadora de Programa
AMLURB

INTERESSADO: AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – AMLURB

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 718/2013, do Nobre Vereador Coronel Camilo

AMLURB - PRE

Sr. Presidente,

Retorna o presente processo, com a finalidade de que esta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB se manifeste novamente acerca do Projeto de Lei nº 718/2013, do Nobre Vereador Coronel Camilo.

O projeto de lei objetiva dispor sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte (pilhas, baterias e aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados) em todas as escolas públicas e particulares do Município de São Paulo.

SGM/ATL esclarece às fls. 40, que não obstante o atendimento em 2014 às fls. 28/35, a um primeiro pedido de subsídios relativos ao projeto citado, novo pedido foi apresentado pela Câmara Municipal às fls. 37/38, solicitando responder as questões constantes às fls. 38, bem como nova manifestação sobre a propositura.

É o relatório.

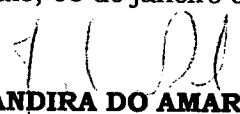
Instada a se manifestar, a Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, às fls. 44, responde aos quesitos formulados, esclarecendo que a questão 1 fica prejudicada, tendo em vista não haver informações do volume de resíduos eletrônicos a serem coletados nas escolas públicas, e que para a elaboração da estimativa torna-se necessário levantamento de informações em campo para realização de estudos, necessitando de maiores prazos uma vez que o tempo de resposta é exíguo.

Na questão 2 esclarece que a Prefeitura não dispõe de estrutura para a coleta desse tipo de resíduo e que o recolhimento é realizado por Cooperativa que detém expertise no seguimento.

Por fim, reitera sua manifestação de fls. 28/30, se posicionando novamente pelo veto total do referido Projeto de Lei.

À vista do exposto, não há como relevar a manifestação técnica, acompanhando pelo veto total.

São Paulo, 03 de janeiro de 2017.


JANDIRA DO AMARAL
OAB/SP 44.010

Chefe da Assessoria Jurídica
AMLURB



CÓPIA
PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA
URBANA

Folha N.º 125 do proc
N.º 01-718 de 2013
O funcionário 2

Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Folha de informação n.º 47

Do Processo n.º 2014-0.243.897-0 em 03 de janeiro de 2017 (a)

Assessoria Silva D...
Assessoria de Planejamento II
Assessoria de...

INTERESSADO: AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – AMLURB.

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 718/2013, do Nobre Vereador Coronel Camilo.

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SMPR

Senhor Secretário,

Nos termos das manifestações da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento e da Assessoria Jurídica, segue posicionamento desta Autoridade no que tange o Projeto de Lei n.º 718/2013.

São Paulo, 03/01/2017.


Edson Tomaz de Lima Filho
Presidente

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
AMLURB

7



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha N.º 126 do proc.
N.º 01-718 de 2013
O funcionário

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
em 12/01/2017 327

do PA nº 2014-0.243.897-0,

Assunto: Projeto de Lei nº 718/13, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que visa instituir a obrigatoriedade da coleta de "lixo eletrônico de pequeno porte" nas escolas públicas e particulares. **URGENTE**

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

SMPR. G

Senhor Secretário,

O presente foi encaminhado a então Secretaria Municipal de Serviços - SES pela Secretaria do Governo Municipal - SGM, por sua Assessoria Técnico- Legislativa - ATL (fl. 40), para, não obstante o atendimento, em 2014, de um primeiro pedido de subsídios relativo ao projeto de lei em referência (fl. 36), atender um novo pedido de informações feito pela Câmara Municipal (fl. 37/38), marcando prazo para resposta até 10 de janeiro do corrente.

A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB manifestou-se às fl. 44/47 sobre o Projeto de Lei nº 718/2013, que visa instituir a obrigatoriedade da coleta de "lixo eletrônico de pequeno porte" nas escolas públicas e particulares, posicionando-se pelo veto total do projeto, em especial, porque a Prefeitura não dispõe de estrutura para coleta deste tipo de resíduos, sendo que o recolhimento dos resíduos eletrônicos é realizado por Cooperativa que detém *expertise* no seguimento, além de não se coadunar com a Política Nacional de Resíduos Sólidos que prevê a logística reversa para coleta destes resíduos, reiterando, ainda, sua manifestação anterior, de fl.28/30.

Considerando a transferência da AMLURB para a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais, conforme disposição do art. 38, V, alínea "b" do Decreto nº 57.576 de 01 de janeiro de 2017, que dispôs sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Administração Pública Municipal Direta, o presente foi encaminhado a esta Pasta para prosseguimento.

por



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

do PA nº 2014-0.243.897-0,

em 12/01/2017

Posto isso e considerando o decurso do prazo conferido por SGM/ATL para resposta, propomos restituir o processo àquela Assessoria, com o posicionamento da AMLURB pelo veto total do Projeto de Lei nº 718/2013, pelas razões ali deduzidas.

Vislumbramos, por fim, a possibilidade de retorno do presente a esta Secretaria com maior prazo para nova consulta à AMLURB acerca do atual andamento das negociações dos acordos setoriais e da parceria para desenvolvimento do projeto piloto de logística reversa de resíduos eletroeletrônicos, referidas nas informações prestadas por aquela Autoridade Municipal em 2014 (fl. 30), acaso haja interesse nessa informação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

Luciana Oliveira Nyari
Procuradora do Município – OAB/SP
180.078
Assessora Técnica – SMSP/ATAJ

De acordo:

Eduardo França Ortiz
Procurador do Município – OAB/SP
201.207
Assessor Jurídico Chefe – SMSP/ATAJ



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

Folha N.º 127 do proc
N.º DT 572 de 2013
O funcionário

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927
em 12/01/2017

do PA nº 2014-0.243.897-0,

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 718/13, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que visa instituir a obrigatoriedade da coleta de "lixo eletrônico de pequeno porte" nas escolas públicas e particulares. **URGENTE**

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

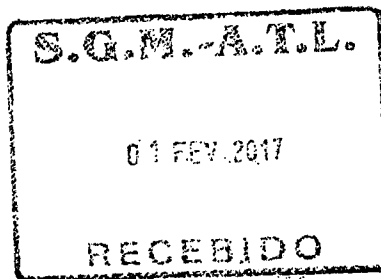
Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria de Governo Municipal às fls. 40, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ desta Pasta, restituo-lhe o presente, com o posicionamento da AMLURB opinando pelo veto total do Projeto de Lei nº 718/2013.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

BRUNO COVAS

Secretário Municipal

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
SMPR





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

Folha N.º 128 do proc.
N.º 01-718 de 2013
O funcionário

CÓPIA

Lina Angélica M. Gumauskas *(a) SY*

Documentalista
RF 100.927

Helena M. de Terzella
Helena

Do PA 2014 – 0.243.897 – 06

À
Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
Sr. Diretor

Retornamos o presente informando que o “Projeto Piloto para a Melhoria da Logística Reversa de Resíduos Eletroeletrônicos”, oriundo do Convênio entre AMLURB, Ministérios do Meio Ambiente e Indústria, Comércio Exterior e Serviços com o Governo Japonês, através da JICA (Japan International Cooperation Agency), ainda não está finalizado.

O convênio se encerra em Agosto/2017, com a entrega do relatório final.

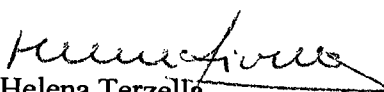
Os dados obtidos serão utilizados pelo Governo Federal para estudos do “Acordo Setorial”, que estabelecerá modelos de Logística Reversa aplicáveis em todo o País e auxiliará a Prefeitura de São Paulo no planejamento de ações dessa natureza que podem culminar com um “Termo de Compromisso”, em conjunto com o varejo, a indústria, distribuidores etc, conforme legislação vigente (PNRS, Lei 12.305/10).

Neste projeto piloto, participam: Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Ministério de Ciência e Tecnologia/Instituto Renato Archer, CETESB, FECOMERCIO, ABRAS – Associação Brasileira de Supermercados, ELETROS – Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos, ABREE – Associação Brasileira de Reciclagem de Eletrônicos e Eletrodomésticos, ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, Cooperativa Coopermiti e AMLURB.

O relatório final apontará dados relevantes, tais como: custos da logística reversa, possíveis modelos de coletas de eletrônicos de grande porte, comportamento dos consumidores com relação ao descarte, ocorrências mais frequentes no descarte de pequenos eletrônicos etc.

Somente após a análise do Relatório Final, poderemos ter uma base concreta de dados para o planejamento das ações no âmbito da cidade de São Paulo, em conjunto com o setor privado.

17/02/2017


Helena Terzella
Gerência de Informação e Pesquisa
DPD – AMLURB

hmrt

CÓPIA

Folha de Informação nº

55

Do Processo nº 2014-0.243.897-0

em

17/02/2017 (a).....

Folha N.º 129 do proc.
N.º 01-718 de 2013
O funcionário

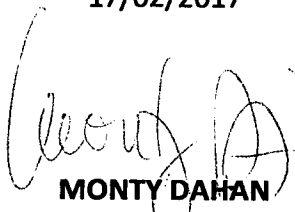
Paulo Eduardo Escobar
R.F. 630.280.7
Agente de Apoio

AMLURB – AJ
Srª. Assistente Jurídica,

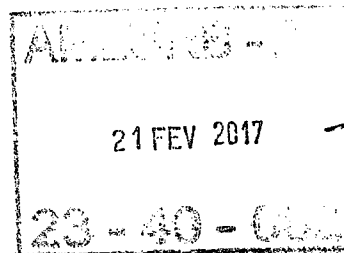
Line Angelica M. Gumauskas
Documental
RF 100.287

Com as informações prestadas em cota retro que acolho e acompanho,
encaminhamos o presente conforme o solicitado em fl. 53.

17/02/2017



MONTY DAHAN
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB-DPD





**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2017.

Do Processo nº 2014-0.243.897-0

Assessoria Jurídica

Sra. Assessora Chefe,

CÓPIA

Folha N.º	130	do proc.
N.º	01-718	do 2013
O funcionário		

Linza Angelica M. Gumaquani
Docu. Controlada
RF 100.027

Retorna o presente processo com a finalidade de apresentar os esclarecimentos relativos aos resultados alcançados pela parceria firmada entre a AMLURB, Ministérios do Meio Ambiente e Indústria, Comércio Exterior e Serviços com o Governo Japonês, por meio da JICA para o desenvolvimento do projeto piloto de logística reversa, encaminhado pela Assessoria especial do Gabinete do Prefeito às fls. 51.

Em atendimento a Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento às fls. 54 apresenta os esclarecimentos destacando em síntese que o convênio ainda não está finalizado.

Assim, com os esclarecimentos prestados, sugerimos o retorno deste processo para prosseguimento.

São Paulo, 22/02/2017


Priscilla Silva Dalóia

Coordenadora de Programa II
ASSESSORIA JURÍDICA/AMLURB



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2017.

Do Processo nº 2014-0.243.897-0

CÓPIA

Folha N.º	131	do proc.
N.º	01-718	de 2013
O funcionário	Lina Angélica B.	

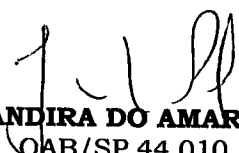
Docum. 100.927

AMLURB-PRE

Sr. Chefe de Gabinete,

Com as informações prestadas, encaminho o presente para Vossa apreciação, sugerindo retorno à Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito – SGM/ATL-Chefia.

São Paulo, 22/02/2017


JANDIRA DO AMARAL
OAB/SP 44.010
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
AMLURB



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

São Paulo, 08 de Fevereiro de 2017.

Do Processo nº 2014-0.243.897-0

CÓPIA

Folha N.º 122 do proc.
N.º 01-718 de 2012
O funcionário [assinatura]

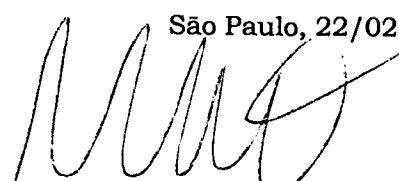
Una Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

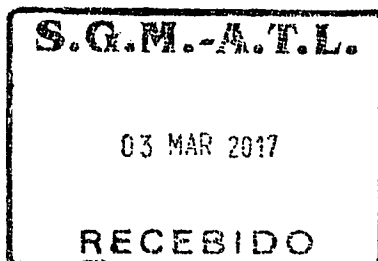
SGM/ATL-Chefia

Sra. Assessora Especial

Com os esclarecimentos prestados por esta AMLURB, em especial pela Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento às fls. 54, retornamos o presente para prosseguimento, na forma solicitada às fls. 51.

São Paulo, 22/02/2017


CARLOS EDUARDO BALOTTA BARROS DE OLIVEIRA
CHEFE DE GABINETE
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB



CÓPIA

Folha N.º 133 do proc.
N.º 01-718 de 2013
O funcionário _____

Line Angélica M. Gumauskas

Documentalista
RF: 100.927

Do Processo nº 2014-0.243.897-0

em / /2017

Folha de informação nº
(a).....
Wellington Henrique Penna
RF: 775715.8
SME-CDGED

ASSUNTO: PL nº 718/13. Dispõe sobre a implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares.

SME/G
Sra. Chefe de Gabinete

Pelo Projeto de Lei nº 718/13 pretende-se implantar a coleta seletiva de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares.

Referida propositura já foi objeto de análise em 2014 (fls. 09/17), oportunidade em que foi proposto o veto, em inteiro teor, pelos seguintes motivos:

- De acordo com a LDB, as unidades particulares, notadamente de Ensino Fundamental, são autorizadas e supervisionadas pela Secretaria Estadual de Educação, de modo que a SME não disciplina ou responde por essas escolas;
- A Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.404/10, estabelece que o Poder Público e o setor privado são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos, o que implica a participação de diversos setores no processo de gestão dos resíduos sólidos secos;
- O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Cidade de São Paulo (PGIRS), instituído por meio do Decreto nº 54.991/14, já contempla as ações previstas no Projeto de Lei em referência.

Considerando que o assunto envolveria ações da AMLURB (Autoridade Municipal de Limpeza Urbana), consta nos autos manifestação da autarquia, destacando que *"o projeto de lei não coaduna com a Política nacional de Resíduos Sólidos, visto que a mesma estabelece que os resíduos eletroeletrônicos sejam passíveis de Logística Reversa, que deve ser estabelecida por meio de Acordo Setorial a ser firmado entre o Governo Federal e os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletroeletrônicos."* (fls. 28). Em manifestação recente (fls. 44 e 54), AMLURB ratifica posição anterior e acrescenta que o projeto Piloto para a Melhoria da Logística Reversa de Resíduos Eletroeletrônicos, oriundo de um convênio com o Ministério do Meio Ambiente e indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Governo

CÓPIA

Folha No. 131 do proc
No 01-712 de 2017
O funcionário Uma Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Do Processo nº 2014-0.243.897-0

em / /2017

Folha de informação nº 62
(a).....
Wellington Henrique Penna
RF: 771.715.8
SME/COGED

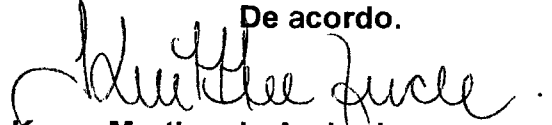
Japonês, ainda não foi finalizado, será utilizado como subsídio para o planejamento das ações no âmbito municipal, em conjunto com o setor privado.

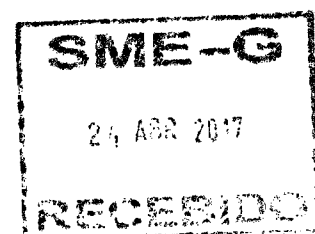
Assim, considerando as ações em andamento na cidade e as impropriedades apontadas no texto do Projeto de Lei, ratificamos proposta anterior, pelo veto total à medida.

À deliberação superior.

São Paulo, 20 de abril de 2017.


ANA BEATRIZ BIZZARRO TERRA
Assessor Técnico – RF 771.269.3
SME/COGED

De acordo.

Karen Martins de Andrade
RF 692.549-9
Coordenadora Geral
SME - COGED



Do Processo nº 2014-0.243.897-0

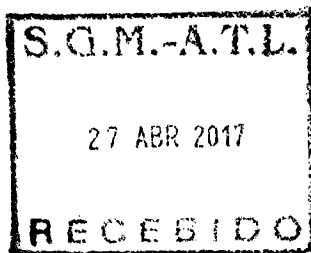
Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 718/13, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que visa instituir a obrigatoriedade da coleta de "lixo eletrônico de pequeno porte" nas escolas públicas e particulares.

SGM/ATL – CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente com a manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional – COGED, fls. 61/62, que acolho, na qual são apresentados os aspectos e/ou fatores que justificam a manutenção do parecer desfavorável à propositura.

24 de abril de 2017


FATIMA ELISABETE P. THIMOTEO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Educação





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo **PL 00718/2013** em 02/06/2017

Papel para informação, rubricado como folha nº 137

(a) _____

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista - RF 100.927

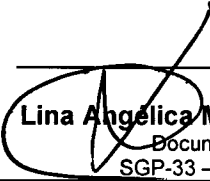
Foram juntados ao processo os documentos de folhas nº 121 a 136, conforme solicitado pelo despacho da folha nº 136.

São Paulo, 02 de junho de 2017

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EQUIPE DE ARQUIVO GERAL**

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em **02/06/2017**
Com **137** folhas.


Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
SGP-33 - RF. 100.927